



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MELISSA CÓRDOVA OLIVEIRA

**A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO PODER
PÚBLICO NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA
EVENTOS MUSICAIS EM ESPAÇOS AMBIENTALMENTE
PROTEGIDOS**

Salvador
2017

MELISSA CÓRDOVA OLIVEIRA

**A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO PODER
PÚBLICO NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA
EVENTOS MUSICAIS EM ESPAÇOS AMBIENTALMENTE
PROTEGIDOS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Diogo Guanabara

Salvador
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

MELISSA CÓRDOVA OLIVEIRA

**A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO PODER
PÚBLICO NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA
EVENTOS MUSICAIS EM ESPAÇOS AMBIENTALMENTE
PROTEGIDOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2017

A Deus, meu tudo.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, sou completamente grata pela benção de ter em Deus a minha maior segurança. Agradeço a ele todos os frutos que colhi ao longo da faculdade, sempre colocando minha vida em suas mãos.

Por seguinte, aos meus pais que me proporcionam a oportunidade e os meios para uma educação de qualidade, bem como os ensinamentos que me são passados sobre os valores necessários para formação de uma mulher integra.

À minha irmã Nicole, pelo companheirismo e lealdade, que apesar de mais nova me concede muito aprendizado.

Às minhas amigas pelos momentos de consolo e incentivo de que tudo dará certo e, em especial, a Larissa Marques por estar sempre presente e disponível para me auxiliar.

Ao meu orientador, Diogo Guanabara.

E, por fim, ao meu chefe, Marco Aurélio pelas orientações e ajuda neste trabalho.

“Só se vê bem com o coração, o essencial é invisível aos olhos”.

O Pequeno Príncipe

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem o intuito de se debruçar sobre a viabilidade ambiental da realização de grandes eventos musicais em espaços ambientalmente protegidos, analisando até que ponto a discricionariedade administrativa é cabível no controle da degradação ambiental. Assim sendo, o trabalho em questão busca explorar de maneira imparcial as possibilidades para implementação de grandes eventos musicais em espaços ambientalmente protegidos, de modo que haja uma ponderação da discricionariedade dos agentes públicos levando em conta as causas de improbidade administrativa. Ademais, a pesquisa visa apresentar também a rigorosidade dos órgãos ambientais como uma das possibilidades de mecanismo para proteção do bem ambiental acautelado. Portanto, é preciso a conscientização pela sociedade da realidade do caos ecológico em que o mundo se encontra, uma vez que a inércia e o desconhecimento da degradação são elementos marcantes na sociedade atual.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental. Discricionariedade administrativa. Poder Público. Espaços ambientalmente protegidos. Meio ambiente. .

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|--------|--|
| art. | artigo |
| CF/88 | Constituição Federal da República |
| CONAMA | Conselho Nacional do Meio Ambiente |
| PNMA | Política Nacional do Meio Ambiente |
| LP | Licença Prévia |
| LI | Licença de Instalação |
| LO | Licença de Operação |
| APA | Área de Proteção Ambiental |
| EIA | Estudo de Impacto Ambiental |
| RIMA | Relatório de Impacto Ambiental |
| IBAMA | Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis |
| IPHAN | Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional |
| CEPRAM | Conselho Estadual do Meio Ambiente |
| SISEMA | Sistema Estadual do Meio Ambiente |
| SEDUR | Secretária Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo |
| SECIS | Secretária da Cidade Sustentável e Inovação |
| SEMTEL | Secretária Municipal de Trabalho, Esportes e Lazer |
| SECULT | Secretária Municipal de Cultura e Turismo |

SUMÁRIO

| | | |
|--------------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 | MEIO AMBIENTE | 12 |
| 2.1 | CONCEITO | 12 |
| 2.1.1 | Meio Ambiente Natural | 13 |
| 2.1.2 | Meio Ambiente Artificial | 15 |
| 2.1.3 | Meio Ambiente Cultural | 16 |
| 2.2 | NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE | 18 |
| 2.3 | DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL | 22 |
| 2.4 | RESPONSABILIDADE E DANO AMBIENTAL | 23 |
| 2.4.1 | Responsabilidade Objetiva | 24 |
| 2.4.2 | Dano Ambiental | 27 |
| 3 | LICENCIAMENTO AMBIENTAL | 32 |
| 3.1 | NOÇÕES GERAIS | 32 |
| 3.2 | ETAPAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL | 36 |
| 3.2.1 | Licença Prévia | 36 |
| 3.2.2 | Licença de Instalação | 38 |
| 3.2.3 | Licença de Operação | 39 |
| 3.3 | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL | 40 |
| 3.3.1 | O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) | 41 |
| 3.3.2 | Lei dos Crimes Ambientais | 43 |
| 3.4 | ESTUDOS AMBIENTAIS PARA O LICENCIAMENTO | 46 |
| 3.4.1 | Estudo de Impacto Ambiental (EIA) | 46 |
| 3.4.2 | Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) | 48 |
| 3.4.3 | Análise de Riscos e Programas de Monitoramento | 49 |
| 4 | A DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO NA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS EM ESPAÇOS AMBIENTALMENTE PROTEGIDOS E SEUS IMPACTOS AMBIENTAIS | 52 |
| 4.1 | DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA AMBIENTAL | 53 |
| 4.2 | CASOS EMBLEMÁTICOS – EVENTOS MUSICAIS EM ESPAÇOS AMBIENTALMENTE PROTEGIDOS | 57 |
| 4.2.1 | Bahia Café Hall | 58 |

| | | |
|--------------|---|----|
| 4.2.2 | Ultra Rio Brasil | 60 |
| 4.2.3 | Alto do Andu | 64 |
| 4.2.4 | Universo Paralelo | 68 |
| 4.3 | REFLEXO DOS EMPREENDIMENTOS MUSICAIS NA FAUNA, FLORA E NA COMUNIDADE LOCAL | 72 |
| 4.4 | ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE EVENTOS MUSICAIS EM ESPAÇOS AMBIENTALMENTE PROTEGIDOS | 76 |
| 5 | CONCLUSÃO | 80 |
| | REFERÊNCIAS | 83 |

1 INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente vem ganhando força no decorrer dos tempos, diante da necessidade de conscientização do caos ecológico que a sociedade se encontra, levando em consideração que a exploração humana não foi acompanhada por medidas que controlassem a degradação do meio ambiente natural decorrente da ocupação destes espaços pelo ser humano.

A interação do homem com o meio ambiente é inevitável, nascendo a necessidade de proteção do meio ambiente, devido aos impactos negativos que sua exploração vem causando. Consequentemente, na ocorrência de dano ambiental caberá a responsabilização objetiva de quem a desencadeou.

Diante disso, no primeiro capítulo a pesquisa destina-se em se debruçar a detalhar as espécies do meio ambiente, apresentando a singularidade de cada uma, relacionando com alguns dos casos emblemáticos que serão apresentados no último capítulo. Além disso, o capítulo inicial enfoca a urgente necessidade de proteção do ecossistema, visto que a sua degradação gera responsabilização objetiva pelo dano causado.

Por seu turno, no segundo capítulo será abordado o papel do licenciamento ambiental no controle dos danos ecossistêmicos decorrentes de atividades potencialmente poluidoras. Para tanto, esse capítulo debruçará as etapas do procedimento, bem como a legislação aplicável e os estudos ambientais necessários para o licenciamento ambiental.

Assim sendo, o poder público juntamente com os órgãos ambientais devem atender a finalidade do interesse público de tutelar o meio ambiente, valendo-se de medidas administrativas, como a exigência do licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores. Desse modo, é devido ao poder público exigir o cumprimento de estudos ambientais para o licenciamento, tais como o estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental, análise de risco e programas de monitoramento.

Apresentadas essas questões conceituais, no terceiro capítulo, o presente trabalho focaliza o tema central da pesquisa abordando a discricionariedade do poder público em matéria ambiental e o seu papel nos casos emblemáticos dos eventos musicais

realizados em espaços ambientalmente protegidos. Ademais, não se pode olvidar que o capítulo em questão traz os reflexos dos empreendimentos na fauna, flora e comunidade local.

Cabe frisar que o papel do poder público é imprescindível no controle dos danos ambientais decorrentes da realização do evento em espaços ambientalmente protegidos, uma vez que a lei confere à administração pública o poder discricionário para adotar medidas com certa margem de liberdade, desde que obedeçam aos limites impostos no dispositivo legal, bem como cumpra a finalidade de tutela do meio ambiente.

Insta salientar que a discricionariedade administrativa ambiental configura como baliza na preservação do meio ambiente, haja vista possuir responsabilidade por assegurar uma boa gestão através da atuação preventiva de danos ambientais, de modo que a realização de empreendimento musical que seja potencialmente poluidor só pode ocorrer se apresentar o cumprimento dos requisitos determinados por lei e pela concessão do licenciamento ambiental.

A hipótese motivadora da pesquisa é analisar como a discricionariedade administrativa está sendo exercida para prevenção dos danos ecossistêmicos decorrentes da realização do evento musical em espaços ambientalmente protegidos, de modo que o licenciamento ambiental deve ser realizado estritamente conforme o determinado, a fim de impedir condutas fraudulentas dos produtores de eventos ou dos agentes públicos de má fé e no que concerne à improbidade administrativa é necessário o controle judicial.

Ante o exposto, o presente trabalho busca analisar os dois lados que a realização dos grandes eventos musicais em espaços ambientalmente protegidos podem vir a gerar ao meio ambiente, de modo que este estudo não visa uma fórmula mágica de atividade econômica livre de danos, visto que toda ocupação humana acaba por gerar algum impacto ambiental. Todavia, isso não impede que o exercício econômico de realização de eventos musicais não possa adotar medidas sustentáveis e ecologicamente corretas.

2 MEIO AMBIENTE

Nos últimos séculos, o homem fomentou o desenvolvimento industrial, urbano e social, movimentando e globalizando o mundo para sua crescente evolução. Entretanto, as transformações que originaram importantes avanços para a sociedade também trouxeram consequências permanentes para o meio ambiente.

A evolução da modernização não foi acompanhada por medidas protetivas e tutelas ambientais suficientes para salvaguardarem o meio ambiente. Deste modo, conforme ocorriam as transformações do mundo globalizado, caminhava-se para o caos ecológico que as gerações estão vivendo.

Todavia, apesar das benesses trazidas pelo desenvolvimento do mundo, paralelamente ocorriam degradações ao meio ambiente. A preocupação do homem com os prejuízos causados só advieram depois da ocorrência dos desastres ambientais, dos quais as medidas protetivas não conseguiram acompanhar o desequilíbrio ecológico.

Diante de constantes desastres ambientais é imprescindível que sua proteção ocorra de acordo com a sua necessidade e urgência. Para tanto, destaca-se o conhecimento das definições que o meio ambiente possui. Deste modo, o presente capítulo apresentará algumas das principais classificações do meio ambiente.

2.1 CONCEITO

O meio ambiente é conceituado, segundo a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente¹ como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas”.

¹ BRASIL. Lei n.6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 05 ago. 2017.

O termo “meio ambiente” muitas vezes é pelo senso comum delimitado como sinônimo de natureza, florestas ou regiões com pouco desenvolvimento urbanístico. No entanto, este simples conceito não se restringe somente a essa definição.

Atualmente são muitas as pesquisas que, de fato, relatam o meio ambiente como um conjunto de interações química, física, biológica, cultural e social, incluindo todos os tipos de recursos naturais (flora e fauna) e os seres humanos incluindo suas inter-relações, fugindo ao padrão de florestas e áreas não urbanísticas. Graças a essa concepção mais abrangente que se despertou um olhar mais criterioso quanto a sua real importância para o mundo e as futuras gerações.

É fundamental destacar também a definição do meio ambiente trazida pela ISO 14001:2004: “circunvizinhança em que uma organização opera, incluindo-se ar, água, solo, recursos naturais, flora, fauna, seres humanos e suas inter-relações”².

Todavia, o conceito em questão não se limita apenas ao que consta positivado na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e no ISO 14001:2004, podendo ser classificada para fins didáticos em meio ambiente natural, artificial, cultural e laboral.

Assim sendo, é importante compreender melhor os espaços ambientais que são afetados pela discricionariedade administrativa do poder público no licenciamento ambiental para os eventos musicais em unidades de conservação, o que será abordado nos tópicos que se seguem, a partir de um breve destrinchamento.

2.1.1 Meio Ambiente Natural

Inicialmente tem-se como primeira classificação o meio ambiente natural que compreende os entes naturais abióticos (atmosfera, água, ar, solo, subsolo, recursos minerais) e os bióticos (fauna e flora). Portanto, evidencia-se que o meio ambiente natural consiste na relação dos seres vivos com o espaço físico³.

Em face de o entendimento de que o meio ambiente natural consiste na relação dos seres vivos com o espaço físico é possível analisar que o desequilíbrio de qualquer

² LIMA, Ana Marina Martins de. Conceito de meio ambiente. **Ambiente Meio**. Disponível em: <<https://ambientedomeio.com/2007/07/29/conceito-de-meio-ambiente/>> . Acesso em: 05 ago.2017.

³ TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p.32.

de um dos entes abióticos ou bióticos já desestabiliza o ecossistema natural. Dessa forma, é importante que a realização de eventos musicais de grande porte em unidades de conservação seja feita cuidadosamente a devida fiscalização e manutenção pelo poder público para que o espaço ambiental seja utilizado de forma saudável, sem agredir os entes naturais.

Vale destacar também que é fundamental um estudo detalhado antes da concessão do licenciamento ambiental para que o espaço utilizado para o empreendimento não afete a fauna e flora do espaço a ser utilizado, tendo em vista que a realização de grandes eventos musicais desenvolvidos de forma irregular pode gerar consequências para os animais locais, em virtude da sujeira que a festa gera, assim como os problemas auditivos que podem ocasionar pelo som alto.

Nesse sentido, a Promotora de Justiça Silvia Cappelli expõe quanto à poluição sonora que:

Nesse particular encontra-se a distinção entre o crime de poluição e a contravenção penal do art. 42 da Lei de Contravenções Penais. Enquanto o bem jurídico tutelado pela referida contravenção é o sossego e a tranquilidade para trabalhar de qualquer cidadão, no **art. 54 da Lei de Crimes Ambientais o que se protege é a saúde humana e a vida animal e vegetal**. Assim, se o som excessivo causar apenas a ruptura do sossego alheio e inconveniente no exercício de suas funções habituais está-se diante da contravenção penal do art. 42. Porém, **se o ruído produzido potencialmente puder ofender a integridade física ou psíquica de qualquer ser humano, ou causar a mortandade de animais ou destruição significativa da flora, a norma aplicável é a do art. 54**

Somente em situações excepcionais, em que ruídos, em grande intensidade, possam causar algum desequilíbrio ambiental, é que se pode ter como razoável e aceitável o enquadramento da conduta como crime ambiental tipificado no artigo 54 da Lei nº 9.605/98⁴.

Nesta perspectiva, a Promotora apresenta a diferenciação do crime de poluição com a contravenção penal do art. 42, devendo restar claro o conceito de ambos para evitar enquadramento errôneo, tendo em vista que a potencial poluição sonora de eventos musicais de grande porte para serem tipificados como crime ambiental é preciso que ofenda a integridade física ou psíquica de qualquer ser humano, de modo a gerar o desequilíbrio ecológico.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Pacientes Denunciados Como Incursores Nas Sanções Do Artigo 54, Caput, Da Lei 9.605/98. Ausência De Justa Causa Para A Ação Penal. Ordem Concedida. Elaborado por Silva Cappelli. Habeas Corpus nº 70058085598. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 20 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113678855/habeas-corpus-hc-70058085598-rs/inteiro-teor113678865>>. Acesso em: 07 ago.2017.

Por isso, é fundamental que seja feito um estudo para analisar os potenciais riscos ambientais que o evento musical pode gerar, desde a poluição do espaço, bem como a poluição sonora. Logo, é imprescindível que o desenvolvimento e a realização do empreendimento musical devam ocorrer alinhadamente com a preservação do meio ambiente natural, de forma a manter a conservação dos entes naturais sem prejuízos para o ecossistema. Considerando que qualquer atividade potencialmente poluidora oriunda da realização de empreendimentos musicais, que causem algum desequilíbrio ambiental no âmbito do meio ambiente natural poderá ser tipificada como crime ambiental, devendo responder penalmente por seus danos.

2.1.2 Meio Ambiente Artificial

A classificação de meio ambiente artificial consiste no espaço humano construído⁵, podendo ainda ser dividido em espaço fechado (edifícios, casas, prédios) e aberto (parques, praças, ruas). É importante destacar também a importância do Estatuto da Cidade que prevê as maneiras de manejo e os instrumentos de uma política urbana para as cidades⁶.

O meio ambiente artificial compreende o direito ao bem estar associado às cidades sustentáveis, assim como as finalidades da política urbana resguardado pela Constituição Federal⁷.

Vale destacar que a implementação do Estatuto da Cidade gerou a obrigação das cidades sustentáveis com objetivo de conservar e manter a qualidade de vida dos cidadãos, mas com o escopo de manter a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana⁸.

Não se deve olvidar que ao realizar empreendimentos musicais de grande porte é primordial que seja analisado e estudado o espaço urbano, para que não traga

⁵ MARANHÃO, Ney. Meio Ambiente: Descrição Jurídico-Conceitual. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, n. 66, Jun./Jul.2016, p. 56.

⁶ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental**. 3ª ed. rev.atual. eampl. São Paulo, 2008, p.34.

⁷ *Ibidem*, p. 34,

⁸ SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. O meio ambiente artificial e a tutela jurídica das cidades como bem ambiental no direito ambiental brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7020>. Acesso em: 08 ago. 2017.

consequências negativas para população local, assim como não aconteça deterioração ou vandalismo com os patrimônios públicos da região, em decorrência do acontecimento do evento, pois a implementação e desenvolvimento de tais eventos podem trazer subsidiariamente pontos positivos ou negativos para região, cabendo ao poder público assegurar uma segurança ambiental e social para que não aconteçam prejuízos.

Desse modo, nota-se que por mais que o meio ambiente artificial seja um espaço humano construído, o mesmo deve ser preservado para uma utilização saudável da sociedade. Nesta senda, resta evidente a necessidade do cumprimento e obediência do Estatuto da Cidade para que o espaço seja usufruído para o bem estar de todos, de forma a assegurar a sua conservação para as futuras gerações.

2.1.3 Meio Ambiente Cultural

O meio ambiente cultural é composto pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, científico, paisagístico e turístico, sendo de suma importância em consequência do seu valor especial que foi agregado⁹. Vale destacar que a Constituição Federal prevê expressamente a tutela do meio ambiente cultural pelos entes competentes.

É importante frisar que a Lei dos Crimes Ambientais prevê como crime contra o patrimônio cultural:

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa¹⁰.

Desse modo, observa-se que o meio ambiente cultural encontra através da lei dos crimes ambientais amparo jurídico para sua tutela, estando vedada qualquer espécie

⁹ MARANHÃO, Ney. Meio Ambiente: Descrição Jurídico-Conceitual. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, n. 66, Jun./Jul.2016, p. 57.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 03 maio 2017.

de alteração de sua estrutura, com fins de manter a manutenção do patrimônio, bem como preservar o valor histórico e cultural.

Ademais, não se pode deixar de apresentar o papel fundamental para tutela do meio ambiente cultural exercido pelo IPHAN, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que é o órgão federal encarregado pela fiscalização e conservação dos patrimônios que compõem a identidade cultural do povo¹¹.

Nesse seguimento, vale destacar brevemente sobre o caso que será tratado mais aprofundado no último capítulo. Para tanto, diante da necessidade de conservação do meio ambiente cultural no cenário dos empreendimentos musicais, ressalta-se o indeferimento do TRF do Agravo de Instrumento interposto pela More Music Live Eventos Ltda, empresa organizadora do Ultra Rio Brasil que foi proibida de realizar o evento na Quinta da Boa Vista em consequência dos potenciais impactos negativos sobre o patrimônio tombado. Assim, o festival de música eletrônica fora transferido para o Sambódromo, em virtude de a festa ser insustentável com o grau de proteção que a Quinta da Boa Vista precisa¹², caso este que será melhor aprofundado no último capítulo.

Portanto, é evidente o valor imaterial e material que o meio ambiente cultural possui, bem como a importância que estes patrimônios possuem para a construção cultural da sociedade, devendo ser preservado para as futuras gerações possam ter conhecimento da história de sua sociedade.

Diante da relevância do meio ambiente cultural, é imprescindível que os empreendimentos musicais de grande porte realizados em patrimônios históricos obedeçam rigorosamente aos limites impostos pelo poder público, de modo que produção do evento não traga prejuízos ao patrimônio histórico. Sem a devida fiscalização do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), a

¹¹ SILVA, Damísio Manguiera da. O meio ambiente cultural e a importância de sua preservação para o desenvolvimento urbano sustentável. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18163&revista_caderno=5>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹² BRASIL. Tribunal Regional Federal. Agravo de Instrumento – Proc 01354334520164025101. Recorrente: More Music Live Eventos Ltda. Recorrido: Ministério Público Federal, Appoe Serviços de Projetos e Engenharia de Segurança Ltdaa, Município do Rio de Janeiro. Relator: Sergio Schwaitzer. Rio de Janeiro, DJ 06 out. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/399983448/andamento-do-processo-n-0010226-1320164020000-28-10-2016-do-trf2?ref=topic_feed%20http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp> . Acesso em: 11 ago. 2017.

realização de um grande evento musical pode trazer prejuízos irreparáveis para a identidade cultural de uma sociedade.

2.2 NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

As últimas décadas foram marcadas por grandes inovações que trouxeram para sociedade avanços culturais, históricos e tecnológicos. Todavia, esse desenvolvimento não fora acompanhado pela proteção do meio ambiente, gerando diversos impactos negativos para o espaço ecológico. Diante disso, o homem teve uma preocupação ambiental tardia, visto que as catástrofes ambientais já haviam acontecido.

A evolução da sociedade trouxe consequências determinantes ao meio ambiente e como medida de recuperação dos impactos negativos das atividades econômicas, a sociedade sub-roga ao estado o papel interventivo para responder por meio da implementação das políticas públicas como forma de induzir os agentes econômicos a acolher os gastos sociais da deterioração ambiental nas contas privadas. As políticas públicas podem se valer de duas maneiras: a regulação direta do comportamento dos agentes econômicos e os incentivos e instrumentos de natureza econômica para incentivar ao agente poluidor a moderar sua utilização¹³.

Em face da degradação causada ao meio ambiente, a sociedade deposita no Estado a função de interventor das atividades econômicas como medida de limitar as atividades potencialmente poluidoras, através da aplicação das políticas públicas que funcionam como mecanismos de precaução aos danos causados ao meio ambiente.

Além disso, o desequilíbrio ecossistêmico teve também como consequência diversas situações que geraram e geram guerras por espaços mais ricos, alterando o cenário histórico, acarretando também na extinção de culturas, obrigatoriedade de regras, extinção de espécies e o massacre de povos¹⁴.

¹³ CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental: Uma Abordagem Econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.73.

¹⁴ THENNEPOHL, Terence Dornelles. **Fundamentos de direito ambiental**. Salvador: JusPodivm, 2006.

Em outras palavras, a deterioração do meio ambiente ao longo dos anos gerou consequências determinantes e cruciais para alguns povos, visto que com os danos ambientais resultantes da exploração desenfreada do meio ambiente muitos tiveram que enfrentar o caos ecológico, se valendo da instauração de guerras para conquistar novos espaços como forma de reconstituir o que foi perdido.

Insta salientar que como medida judicial de tutela os Tribunais têm sido acionados para julgar casos danosos ao meio ambiente. Não obstante, a maioria das ações judiciais tem como finalidade discutir o licenciamento ambiental, considerando que em grande parte os processos judiciais são o único meio de impossibilitar medidas ilegais, inclusive do poder público¹⁵.

Destarte, os Tribunais são os atores protagonistas no cenário de proteção ao meio ambiente, já que são os responsáveis por julgar os litígios judiciais e deferir soluções nas ações para preservar o ecossistema.

Não se deve olvidar que a sociedade deve buscar seguir um desenvolvimento sustentável como forma de preservação do meio ambiente, considerando que medidas sustentáveis são soluções que procuram minimizar os impactos negativos do desequilíbrio ecológico.

É importante destacar também que a proteção ambiental no Brasil possui três bases: Poder Público, Ministério Público e sociedade civil. O primeiro pilar, Poder Público, realiza função essencial em todas as áreas do poder. No Poder Executivo, por sua vez, evidencia-se o controle administrativo preventivo e repressivo, enquanto que o Poder Legislativo possui tanta importância quanto, por prescrever os diplomas legais de defesa ambiental e, por último, o Poder Judiciário, exercendo fundamental papel por ser o julgador dos casos concretos. Ainda, o Ministério Público atua como fiscal da lei e legitimado para acionar Ação Civil Pública. Por fim, a sociedade civil com a obrigação constitucional de conservar o meio ambiente¹⁶.

A conscientização pela população e pelo poder público deve ser voltada para necessidade de proteção do meio ambiente, uma vez que a evolução da sociedade precisa ser acompanhada por um desenvolvimento sustentável. Deste modo, qualquer construção ou implementação de atividades potencialmente poluidoras

¹⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015, p.16.

¹⁶ OLIVEIRA, William Figueiredo De. **Dano Moral Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p, 125.

devem seguir procedimentos de licenciamento ambiental e estudos dos impactos ambientais, de forma que possa controlar e impedir impactos danosos.

O Estado assume um papel determinante para concretização das políticas públicas, considerando que o mesmo deve assegurar a dignidade da população através de condições mínimas de subsistência nas esferas da saúde, lazer, educação, emprego e meio ambiente equilibrado. Todavia, isso não vem acontecendo, pois a omissão do Estado vem sendo algo habitual, sendo frequentes as denúncias nos meios de comunicação pela falta de atuação e fiscalização do poder estatal. Deste modo, como forma de sanar a lacuna estatal, socorrendo a população deste caos, o Ministério Público, assim como o próprio cidadão podem exercer o papel ativo de exigir seus direitos, tendo a oportunidade de suprir a ausência do Governo e exigir o cumprimento das políticas públicas e dos seus direitos fundamentais¹⁷.

Diante da omissão do Poder Público, o cidadão deve acionar o Poder Judiciário para determinar através de ações judiciais, como por exemplo, Ação Civil Pública e Ação Popular, para que o Estado desenvolva mecanismos de preservação ao meio ambiente. Portanto, assim como Estado deve atuar através de seus órgãos ambientais para o prol da proteção do meio ambiente, o cidadão também deve utilizar dos meios judiciais para valer-se de seus direitos¹⁸.

Ainda, a proteção do meio ambiente possui mecanismos governamentais como a criação dos fundos que tem como finalidade a arrecadação de recursos financeiros. Logo, estes recursos são utilizados para auxiliar as vítimas dos danos ambientais que tenha autores desconhecidos ou então os recursos são destinados a programas de aperfeiçoamento técnico para tutela do meio ambiente, bem como a restauração das condições ambientais. O Brasil possui dois fundos básicos, sendo o primeiro chamado de Fundo dos Bens Lesados e o segundo de Fundo Nacional do Meio Ambiente¹⁹.

A fiscalização ambiental também consiste em um dos mecanismos para defesa do meio ambiente, visto que é através dela que os impactos negativos são contidos e,

¹⁷ SALLES, Carolina. Políticas Públicas e a Proteção do Meio Ambiente. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112178412/politicas-publicas-e-a-protecao-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

¹⁸ MEDEIROS, Alexsandro M. Políticas Públicas para o Meio Ambiente. **Portal Consciência Política**, 2015. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/ci%C3%AAncia-politica/politicas-publicas/meio-ambiente/>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

¹⁹ MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 5.ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p.122.

caso consumado, é controlado. Entretanto, a fiscalização não é realizada seguindo a observância das normas próprias, em virtude do desconhecimento pelo público e até mesmo dos fiscais da legislação aplicável²⁰. Além disso, é preciso que a fiscalização ambiental ocorra dentro dos limites previstos na Constituição Federal, obedecendo aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade²¹.

Ademais, é imprescindível que toda medida de tutela do meio ambiente seja rigorosamente e detalhadamente planejada por meio de estudos, pesquisas e diagnósticos da realidade, considerando todas as partes a serem protegidas e encerrando com propostas que serão propósito de um ou vários planos legais. Deste modo, há a importância do planejamento ambiental como instrumento prévio e primordial na defesa do meio ambiente²².

A evolução da sociedade fomentou o crescimento da indústria cultural gerando inovações nos ramos musicais com um aumento de festas eletrônicas localizadas em espaços naturais. Logo, a concepção de festa eletrônica foi construída em conexão com a natureza, já que os empreendedores buscam realizar as festas em locais como extensa área verde isoladas do espaço urbano. No entanto, a realização de empreendimentos musicais em espaços ambientalmente protegidos deve ser acompanhada pelo poder público rigorosamente através do procedimento de licenciamento ambiental e do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos órgãos ambientais, como medida de prevenir os impactos negativos que a atividade potencialmente poluidora possa causar.

A necessidade de uma redobrada proteção do meio ambiente na realização de festivais eletrônicos deve-se ao fato de que o acontecimento de festas em ambientes naturais, sem a devida regularização pelo Poder Público pode gerar prejuízos irreversíveis a todo ecossistema, afetando fauna, flora e população local da região.

Outrossim, a proteção do meio ambiente é equiparada à condição de princípio, pois de acordo com o dispositivo da Constituição Federal, a atividade econômica e lucrativa não poderá prevalecer diante do meio ambiente:

Art.170.A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme

²⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015, p.165.

²¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 14 ago. 2017.

²² MUKAI, *op. cit.*, p.124.

os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação²³.

Nesta senda é notório que a defesa do meio ambiente encontra respaldo constitucional não apenas no capítulo VI do Meio Ambiente, como também está presente no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, tendo em vista que dispõe que a atividade econômica deve garantir uma existência digna, desde que respeite o princípio da defesa do meio ambiente.

Ademais, no que concerne ao contexto de proteção ao meio ambiente cumpre fundamental papel o princípio da precaução, pois devido à sua inovação, não é mais preciso que haja a certeza em relação à existência do dano, como acontece no princípio da prevenção. O princípio da precaução, por sua vez, somente é necessário na presença do risco ou do perigo, afastando qualquer argumento de que não possa haver a proteção do meio ambiente por não ter absoluta certeza científica²⁴.

Diante do exposto é evidente a urgência da necessidade de consciência de todos para proteção do meio ambiente, além da importância do poder público para assegurar este direito fundamental. Assim sendo, a realização de grandes empreendimentos musicais devem obedecer aos preceitos constitucionais, bem como deve seguir as determinações do licenciamento ambiental, de forma que o evento possa acontecer dentro dos limites de preservação do meio ambiente para garantir que todos possam usufruir do evento de maneira que não gere desequilíbrio ambiental.

2.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ao longo do tempo, conforme a ocupação humana no meio ambiente foi sendo realizada, paralelamente a exploração dos seus recursos naturais não

²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 16. ago. 2017.

²⁴ SCHIOCCHET, Taysa; LIEDKE, Mônica Souza. O direito e a proteção das gerações futuras na sociedade de risco global. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.1, jan./jun. 2004, p.128.

acompanharam medidas de proteção e prevenção dos potenciais danos ambientais, o que acarretou em problemas irreversíveis ao ecossistema.

Diante da necessidade de mecanismos de prevenção para controlar a degradação ambiental passou a instituir que as atividades econômicas devem-se seguir a política do desenvolvimento sustentável, com a finalidade de adotar medidas que minorem a degradação ao meio ambiente.

Vale destacar uma das definições de desenvolvimento sustentável mais adotada no mundo é a que consta no relatório Brundtland, o qual afirma: “Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”²⁵.

Neste diapasão, é fundamental que a sociedade se conscientize da necessidade de fortalecimento do desenvolvimento sustentável como instrumento de mitigar os impactos negativos da exploração humana, tendo em vista que a sustentabilidade ambiental sugere qualidade em detrimento de quantidade, aplicando redução do uso de matérias primas e produtos e o incentivo de reutilização e da reciclagem.²⁶

Em face dos danos ambientais que a atividade econômica gera, deve o poder público estimular aos empresários e produtores de eventos a adotar medidas sustentáveis na implementação dos eventos musicais em espaços ambientalmente protegidos, devendo incentiva-los através de medidas que reduzam economicamente o valor dos encargos que lhe são devidos.

2.4 RESPONSABILIDADE E DANO AMBIENTAL

Ao decorrer da evolução da sociedade o homem, para suprir suas necessidades, foi criando inovações. Todavia, os avanços no desenvolvimento da sociedade vieram atrelados com consequências negativas ao meio ambiente, tendo em vista que não

²⁵ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 9. Disponível no site: <<https://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>> Acesso em: 12 mar. 2017.

²⁶ WWF. **O que é desenvolvimento sustentável?** Disponível em: <https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/>. Acesso em: 28 out. 2017.

fora acompanhado por mecanismos de preservação do ecossistema. Sendo assim, os impactos negativos advindos do uso desenfreado da natureza são ações humanas que devem ser responsabilizados pelo dano ambiental causado.

Conforme exposto anteriormente, a proteção do meio ambiente é imprescindível para o desenvolvimento das atividades humanas, a qual encontra respaldo jurídico na Constituição Federal e em legislações complementares para tipificar a conduta do infrator, de modo a responsabilizá-lo pelo dano causado.

Desse modo, para melhor análise do tema é preciso um destrinchamento sobre a matéria da responsabilização e do dano ambiental, para que sejam abordados os principais pontos que se relacionem com a discricionariedade administrativa do poder público no licenciamento ambiental para eventos musicais em unidades de conservação.

2.4.1 Responsabilidade Objetiva

De forma geral, a responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente foi disciplinada na Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art., 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente²⁷.

De acordo com o dispositivo em questão, o legislador disciplina que ao poluidor é imposto o dever de ressarcir ou restituir os prejuízos que causar ao meio ambiente, assim como os terceiros que forem atingidos por sua atividade lesiva, sendo que esta responsabilização independe de culpa do poluidor. Vale lembrar que desconfigura no enquadramento da responsabilização objetiva qualquer atividade

²⁷ BRASIL. Lei n.6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 18 ago.2017.

que não possa ser debitada ao agressor, incluindo situações de caso fortuito e força maior²⁸.

Nessa mesma acepção, a Constituição Federal no capítulo de meio ambiente dispõe que caberá a responsabilidade objetiva, independentemente da comprovação de culpa para quem gerar dano ambiental, devendo a obrigação de reparar²⁹.

Nesta senda, entende-se responsabilidade civil objetiva como uma responsabilidade independente de culpa, visto que o centro dela é a lesão e não a conduta do agente. Portanto, a teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao autor de uma atividade danosa ao meio ambiente se concretiza em virtude da irreversibilidade dos impactos ambientais, assim como da multiplicação dos elementos que geram o dano, além da complexidade de prova da culpa³⁰.

É importante ressaltar que, a teoria objetiva da responsabilidade independe de culpa em consequência da irrecuperabilidade dos prejuízos ambientais, bem como da proliferação e da extensão que o dano alcança, além da dificuldade de comprovação da culpa. Assim sendo, qualquer prejuízo que o evento ambiental possa vir a causar, mesmo que preenchendo os requisitos impostos pelo Estado e mesmo sem dolo de lesar haverá a responsabilização objetiva do agressor.

Ademais, a responsabilidade objetiva não se incumbe em constatar o equívoco do comportamento do autor poluidor ou da licitude do ato. Havendo dano e nexos causal, a obrigação de indenizar nasce como consequência das atividades que gerem risco para a sociedade com prejuízos de alto valor, assim como a potencial ameaça de dano³¹.

De modo a melhor responsabilizar os agentes causadores do dano ambiental, o ordenamento jurídico predominantemente adota a teoria do risco integral, em que se exige que a comprovação de que a lesão tenha vínculo direto ou indireto com a

²⁸ MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p.64.

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 18 ago. 2017.

³⁰ COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. A responsabilidade civil no direito ambiental. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1413>. Acesso em: 19 ago.2017.

³¹ OLIVEIRA, William Figueiredo De. **Dano Moral Ambiental**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007. p, 54.

atividade e não com a conduta do autor, visto que esta teoria incumbe-se dos riscos de eventuais danos originados pela atividade lesiva³².

Em que pese a responsabilidade civil adote a teoria integral do risco, é necessário que haja o dano, conduta e o nexos causal entre todos. Entretanto, o mero desenvolvimento do empreendimento poluidor sem causar poluição direta já configura como conduta lesiva, enquanto que o nexos causal é representado pela simples propriedade ou posse do bem lesionado ambientalmente³³.

Outrossim, destaca-se que mesmo que o agente cumpra todos os requisitos impostos pelo Estado desenvolvendo sua atividade de forma lícita, tal fator torna-se insignificante se desta atividade advier prejuízo ao meio ambiente. Esta é uma consequência da teoria do risco, a qual compete a obrigação de indenizar a quem realizar atividade poluidora, além do encargo de reparar e restituir os danos causados³⁴.

Desse modo, de acordo com a teoria do risco integral, para que o organizador do evento seja devidamente responsabilizado, o dano ambiental deve ter vínculo direto ou indireto com a realização do empreendimento musical.

O Estado estabelece requisitos básicos para a concessão do empreendimento ou atividade que utilize recursos naturais. Contudo, os padrões técnicos de emissão impostos pelo Poder Público Administrativo não desobriga o empreendedor das responsabilidades consequentes do desenvolvimento da atividade lesiva a terceiros³⁵.

Destarte, mesmo com o cumprimento das condições impostas pelo Estado para implementação de eventos musicais em unidades de conservação, porventura haja qualquer dano ambiental vinculado ao desenvolvimento do empreendimento, o autor deverá responder pelo prejuízo causado.

Vale destacar que a obrigação de responsabilidade por danos tem como cerne também estabelecer uma pressão econômica no agente agressor, de modo que a

³² TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p.140.

³³ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2004, p. 535.

³⁴ LUIZ JUNIOR, José. **Responsabilidade civil por danos ambientais**. DireitoNet. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1934/Responsabilidade-civil-por-danos-ambientais>>. Acesso em: 21 ago.2017.

³⁵ TRENNEPOHL; TRENNEPOHL, *op. cit.*, p.141.

ação preventiva seja mais viável na esfera econômica do que arriscar com a prevenção de danos. Dessa forma, o agente que tenha investido na prevenção de danos tem a oportunidade de ter sua responsabilização diminuída em contraponto com o agente que não possua esta conscientização das medidas preventivas³⁶.

Em outras palavras, há uma necessidade de impactar economicamente o agressor de que investir na prevenção do dano é mais em conta do que reparar os danos causados pela degradação ambiental, visto que a atuação preventiva visa minimizar os potenciais prejuízos ambientais. Logo, ao realizar grandes eventos musicais em unidades de conservação é imprescindível que os organizadores adotem medidas que previnam qualquer possível lesão ao meio ambiente, para que o empreendimento possa ser desenvolvido harmonicamente com o meio ambiente.

Pelo exposto, é notória a essencialidade da responsabilização do agente pelo dano causado, tendo em vista que em razão da irreversibilidade dos impactos negativos independe de culpa do agressor, devendo apenas ter nexo de causalidade do dano com a atividade lesiva. Assim sendo, é crucial que o Poder Público atue rigorosamente no controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras como forma de garantir a responsabilização e a preservação do meio ambiente.

2.4.2 Dano Ambiental

As sociedades vivem em constante evolução, sempre em busca de suprir as suas necessidades. Todavia, esse desenvolvimento vem sendo realizado de modo desenfreado, ocasionando consequências irreversíveis ao meio ambiente. Assim sendo, é imprescindível que o dano ambiental causado pelo uso indiscriminado pelo homem deva ser sancionado para responsabilizar o agente agressor, bem como o sua utilização deve ser realizada de acordo com os requisitos legais.

É importante destacar a conceituação trazida por Paulo de Bessa Antunes de dano ambiental: “ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências

³⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015, p.501.

e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em qualquer de suas formas³⁷.

Ademais, segundo o entendimento do Ministro Antônio Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, o dano ambiental é definido como “alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza”³⁸.

O conceito de dano ambiental não se confunde com poluição. O doutrinador Ney Maranhão entende que poluição pode ser definida como: “desarranjo sistêmico suscitado pela ingerência humana que gera inaceitável afetação do equilíbrio ambiental propiciador de vida, ou seja, poluição é degradação ambiental de base antrópica e nível intolerável”³⁹.

Assim sendo, segundo a revista em questão pode-se compreender poluição como o desequilíbrio ambiental decorrente da alteração do espaço natural a nível que não possa ser suportado pelo sujeito passivo.

Além disso, é fundamental que todos os indivíduos construam a consciência da importância que a preservação possui e como a sua danificação gera prejuízos irreversíveis ao ecossistema, de modo que todos precisam ter a noção de que proteger o meio ambiente é um dever conjunto da sociedade.

É imprescindível a conscientização da sociedade que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito fundamental resguardado pela Constituição Federal, sendo uma cláusula pétrea indispensável. No entanto, o fomento humano pelo lucro vicia os atos administrativos discricionários dos agentes administrativos que concedem licenças ambientais com forte potencial poluidor, induzidos pelo aproveitamento econômico⁴⁰.

Diante da importância da preservação do meio ambiente e das consequências que o dano ambiental causa ao ecossistema, para que a utilização do meio ambiente na

³⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015, p.523.

³⁸ BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo:RT, n9, ano 3, jan/mar 1998, p.48.

³⁹ MARANHÃO, Ney. Poluição Labor- Ambiental: Aportes Jurídicos Gerais. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre: Magister, v.70, fev./mar.2017, p.37.

⁴⁰ BRAÚNA, MikaelaMinaré. **Discricionariedade em matéria ambiental**. 19 fev. 2016. Disponível em: <http://www.minarebrauna.com.br/?artigo=discricionariedade-em-materia-ambiental#.We_xW1tSZIU>. Acesso em: 24 out. 2017.

realização de grandes empreendimentos musicais ocorra de forma sustentável é preciso que obedeçam fielmente aos mandamentos que o poder público e os dispositivos legais estabeleçam, de modo a manter a preservação e conservação do espaço.

Em vista disso, os empreendimentos musicais que ocorram em unidades de conservação em virtude de serem espaços territoriais com características ambientais relevantes e instituídos por poder público possuem uma proteção redobrada diante de sua importância, devendo ser resguardado para que sua utilização possa ser feita de modo que não gere dano ambiental ao espaço.

Ante o exposto, a realização de grandes festas eletrônicas popularmente conhecidas como raves em unidades de conservação carecem de uma fiscalização severa para suportar e precaver os potenciais riscos que a implementação do evento possa causar, tendo em vista que festivais demandam a instalação de grandes estruturas para acomodar a todos, bem como devem adotar mecanismos de proteção aos animais silvestres da região, além de redobrar cuidado com a sujeira para não gerarem danos ambientais.

Nos últimos tempos nosso ordenamento jurídico vem admitindo a existência do dano moral ambiental, ou seja, dano moral em consequência dos impactos ambientais, podendo ser dano coletivo ou individual. Ademais, apesar da abrangência da possibilidade de que acidentes ambientais possam gerar dano ambiental para terceiros. Todavia, não se pode afirmar que os danos morais sejam presumidos, visto que os mesmos devem ser provados, principalmente os de natureza subjetiva⁴¹.

Nesse sentido, por mais que o dano ambiental atinja em larga escala a terceiros, é fundamental que em consequência da natureza subjetiva do dano moral seja comprovado para que possa ser aplicado corretamente.

Por este ângulo, entende o Desembargador Barros Levenhagen na Apelação Cível que:

No que concerne aos danos morais ambientais, cediço que o dano extrapatrimonial não se verifica apenas no âmbito individual, sendo possível, excepcionalmente, a sua configuração quando há desrespeito a valores morais que afetam a coletiva. Dentre os valores morais coletivos, estão os relativos ao meio ambiente, nos termos do art.225, da CF. Não

⁴¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015, p.525.

obstante, para que se constate o dano moral ambiental, necessária a vulneração efetiva do meio ambiente, de forma a afetar a coletividade em seus valores morais, o que não restou comprovado no caso em espécie, mormente considerando o que é possível a recuperação, ou seja, os efeitos não são permanentes.⁴²

De acordo com trecho da decisão do desembargador para configurar como dano moral ambiental é preciso que esteja comprovada a deterioração do meio ambiente, de modo a atingir diretamente a coletividade em seus princípios morais, haja vista que potencial recuperação não enseja dano moral ambiental.

Nessa mesma acepção sobre dano moral ambiental, entende William Figueiredo de Oliveira que “toda ofensa ao meio ambiente capaz de ensejar uma diminuição na qualidade de vida da comunidade ou do indivíduo é passível de reparação por danos morais”⁴³.

No contexto da realização de grandes eventos musicais em unidades de conservação juntamente com a adoção pelo nosso ordenamento jurídico da aplicação do dano moral ambiental, a ocorrência de prejuízo irreparável a terceiro caberá à responsabilização do agente agressor para sanar o dano moral gerado à coletividade, desde que reste comprovada a culpa. Assim sendo, em consequência do acontecimento dos festivais eletrônicos em espaços territoriais protegidos e que afetem a coletividade, porventura seja comprovada a culpa, caberá a aplicação do dano moral ambiental.

Ao fixar o valor a indenizar pelo dano moral ambiental é importante que o montante da reparação não seja mecanismo para arrecadação de lucro, pois a indenização visa ressarcir o prejuízo causado, devendo o julgador valer-se da discricionariedade para determinar a quantia devida⁴⁴.

Deste modo, no que concerne à fixação do montante de indenização pelo julgador, o mesmo deve atuar dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade para determinar quantia compatível com o prejuízo causado, assim como o juiz deve também utilizar da discricionariedade para fixar valor da indenização que cumpra com a finalidade de restituir o dano sofrido.

⁴² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível Nº 10132110012078001. Quinta Câmara Cível. Relator: Barros Levenhagen. Julgado em 9 jun.2015. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211636653/apelacao-civel-ac-10132110012078001-mg>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁴³ OLIVEIRA, William Figueiredo De. **Dano Moral Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p, 113.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 121.

Insta salientar que nos últimos tempos é mínima a parcela da iniciativa privada que possui a consciência de que é preciso desenvolver e evoluir respeitando as necessidades do presente sem afetar a possibilidade das futuras gerações possuírem os mesmos direitos. Todavia, é fundamental que as empresas obedeçam aos limites e se desenvolvam sustentavelmente, de modo que possam atrair um leque maior para seu público, já que a sociedade atual opta por adquirir produtos advindos de ações que não deterioreem o meio ambiente.⁴⁵

Em conformidade com exposição anterior é fundamental que as empresas adotem medidas e se desenvolvam sustentavelmente, tendo em vista o caos ecológico que nossa sociedade está enfrentando. Além de que, em consequência da degradação ambiental, cada vez mais há uma pressão popular para que as empresas obedeçam aos limites impostos para conservação do meio ambiente, bem como busque medidas menos agressivas e danosas para que possam ser realizadas em consonância com as necessidades do meio ambiente.

Desse modo, os organizadores de eventos musicais ao realizarem festivais eletrônicos em espaços ambientalmente protegidos é imprescindível que se orientem através do desenvolvimento sustentável, de modo que possam atingir um público maior para os eventos, em virtude de que atualmente a preservação ambiental consiste em uma preocupação de grande parcela dos jovens que são carecidos de eventos que estejam harmonizados com a proteção do meio ambiente, para que possam desfrutar da festa com a consciência de que estão em um espaço politicamente correto.

Diante do exposto do desequilíbrio ambiental e das consequências que nossa geração está sofrendo, é preciso que a sociedade tenha noção da gravidade que o meio ambiente se encontra, tendo em vista que o uso desenfreado e descontrolado dos seus recursos naturais deve ser sancionado adequadamente em conformidade com a legislação, para que qualquer dano ambiental seja devidamente indenizado, com fins de restituir o que foi degradado, bem como funcionar como mecanismo de prevenção de futuros prejuízos ambientais.

⁴⁵ GOULART, Leandro Henrique; FERNANDES, Josiane Livia. Direito à propriedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: A colisão de direitos fundamentais. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, v.1, jan./jun.2004, p.159.

3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A discussão no presente trabalho acerca do licenciamento ambiental é imprescindível para compreensão da sua importância, em virtude dos reflexos decorrentes na esfera ambiental, política e social, assim como a necessidade de conscientização da finalidade deste procedimento, considerando o seu papel na sociedade, de modo que sua aplicação seja empregada para cumprir os seus reais objetivos.

Assim sendo, deve-se fazer a abordagem de conceitos, classificações e legislações que abordem sobre o licenciamento ambiental para uma compreensão de maneira mais delimitada sobre o tema.

Portanto, resta evidente a necessidade do detalhamento do procedimento de licenciamento ambiental, identificando e apresentando os seus principais elementos de sua aplicação para atividades e empreendimentos potencialmente poluidores.

3.1 NOÇÕES GERAIS

A Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê expressamente que o meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em um direito fundamental para todos, bem como seu uso deve ser comum do povo, devendo ser resguardado e preservado pelo Poder Público e pela população.

Desse modo, deve haver a conscientização de que a utilização do patrimônio ambiental deve ser feito de maneira responsável, cabendo a fiscalização pelo Poder Público para que assegure a população o direito fundamental de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em virtude da urgente e constante necessidade de proteção do meio ambiente, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 criou a Política Nacional do Meio Ambiente

estabelecendo como um dos requisitos para conservação o procedimento de licenciamento ambiental para atividades potencialmente degradantes⁴⁶.

Neste contexto, para evitar futuros danos é indispensável a atuação do poder público para regular a atividade humana no meio ambiente. Assim sendo, a Política Nacional do Meio Ambiente institui o licenciamento ambiental com o objetivo de estabelecer o controle preliminar à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que empregam recursos ambientais que possam ser potencialmente poluidoras.

Isto posto, conforme artigo 3º da Lei nº 6.938 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, poluição é definida como:

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.⁴⁷

O conceito de poluição trazido pelo dispositivo legal em questão aborda uma série de situações enquadradas como poluidoras, bem como traz que qualquer atividade humana que cause alguma alteração prejudicial ao meio ambiente estará sujeita a controle pelos órgãos competentes.

A conscientização pela sociedade para a manutenção da preservação do meio ambiente deve ser construída para ser um valor primordial, uma vez que nas últimas décadas houve uma perda de controle ambiental muito grande em busca de um desenvolvimento econômico, deixando de lado as consequências permanentes que podem ser geradas ao ecossistema e às futuras gerações.

Assim sendo, o meio ambiente grita por socorro devendo o poder público definir a responsabilidade causada diante dos impactos ambientais. Dessa forma, o dano

⁴⁶ TRENNEPOHL, Curt; DORNELLES, Terence Trennepohl. **Licenciamento Ambiental**. 4. ed. Editora Impetus, 2011, p.17.

⁴⁷ BRASIL. Lei n.6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 28 abr.2017.

causado pela degradação do meio ambiente resultará na responsabilidade de quem a desencadeou.

Segundo a Constituição Federal, no capítulo de meio ambiente caberá à responsabilidade objetiva, independentemente da comprovação de culpa para quem gerar dano ambiental, devendo a obrigação de reparar⁴⁸.

É importante ressaltar que na ocorrência do dano ambiental caberá a quem for responsável reparar através da restauração natural, compensação e indenização. Lembrando que devem ser reparações totais e não parciais.

Para fins de responsabilização é necessária a prova de que o dano causado possui vinculação direta ou indireta com a atividade executada e não com a ação do agente. Deste modo, deve levar em conta que o direito ambiental adota a teoria do risco integral, na qual o responsável pelo prejuízo incumbe-se pelos riscos de eventuais danos causados pela sua atividade⁴⁹.

O licenciamento ambiental, por ser um procedimento administrativo, é imprescindível que seja livre de qualquer vício que comprometa a sua responsabilidade ambiental. Sendo assim, é fundamental que os agentes ambientais obedeçam às exigências éticas para que não incorram em afronta à moralidade pública, visto que figurará como ato de improbidade administrativa, devendo os mesmos serem submetidos às devidas sanções⁵⁰.

A Carta Magna estabelece aos infratores dois tipos de penalidades: sanções penais e administrativas e também a obrigação de reparar o dano, tendo em vista que as sanções penais e administrativas figuram como uma punição obrigatória ao agente poluidor, enquanto que a reparação do dano objetiva visa a reconstrução do que foi deteriorado, dentro do possível⁵¹.

O Estado estabelece requisitos básicos para a concessão do empreendimento ou atividade que utilize recursos naturais. Contudo, os padrões técnicos de emissão impostos pelo poder público administrativo não desobriga o empreendedor das

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 28 abr. 2017.

⁴⁹ TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p.140.

⁵⁰ TARCÍSIO FILHO, Henrique. **Improbidade Administrativa Ambiental**. Belo Horizonte. Ed: Arraes, 2010, p.17.

⁵¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015, p.526.

responsabilidades consequentes do desenvolvimento da atividade lesiva a terceiros⁵².

É importante ressaltar também o caráter preventivo do licenciamento ambiental, visto que funciona como um instrumento de controle administrativo das atividades e empreendimentos que possam gerar impactos ambientais negativos, justamente para reduzir ou evitar danos ambientais.

Vale lembrar que o termo controle ambiental não pode ser confundido com licenciamento ambiental, pois o primeiro refere-se ao poder dever estadual de determinar que as ações do homem sejam cumpridas conforme a legislação de proteção ao meio ambiente, mesmo que não estejam licenciadas, enquanto que o licenciamento ambiental é uma espécie de controle ambiental específico para resguardar o meio ambiente da potencial degradação que possam vir a gerar fruto da atividade ou empreendimento⁵³.

Insta salientar que a competência ambiental para o licenciamento gera conflito entre os órgãos administrativos ambientais, em que pese as empresas requerem o licenciamento a mais de um órgão justamente para aumentar o alcance para concessão, bem como quando há conflito entre os próprios órgãos que se afrontam para definirem de quem é a competência⁵⁴.

Diante do exposto, o licenciamento ambiental funciona como mecanismo de controle ambiental pelo poder público para implementação de determinadas atividades ou empreendimentos que possam resultar no comprometimento da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental⁵⁵.

É notório que o licenciamento ambiental consiste em uma ferramenta de fundamental importância para que haja uma sinergia existente entre o desenvolvimento urbanístico e o respeito com a natureza, considerando que grandes empreendimentos como estradas, edifícios, shoppings e eventos trazem variadas consequências. Todavia, tais construções são imprescindíveis para o desenvolvimento da sociedade moderna visando melhorias nas condições de vida.

⁵² TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p.141.

⁵³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17 ed. São Paulo: Atlas S.A,2015. p. 186.

⁵⁴ *Ibidem*, p.187.

⁵⁵ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de Licenciamento Ambiental**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf> Acesso em: 28 abr. 2017.

Sendo assim, daí vem a necessidade de estruturar tais mudanças a fim de movimentar a economia com prejuízos minimizados.

A realidade atual é de uma sociedade degradante que desvaloriza o valor da conservação da natureza, assim como a fomentação humana por lucros que extrapolam ao que o meio ambiente pode suportar. Portanto, é essencial para as atividades potencialmente poluidoras a realização do licenciamento ambiental, que terá suas etapas destrinchadas no tópico a seguir.

3.2 ETAPAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Considerando que o licenciamento ambiental consiste em uma tutela administrativa preventiva do meio ambiente, torna-se necessária a concessão de três tipos de licenças ambientais, sendo duas licenças preliminares: a licença prévia e de instalação e uma licença final, a de operação.

3.2.1 Licença Prévia

O Decreto Federal nº 99.274/90⁵⁶ regulamenta a Lei nº 6.938/81⁵⁷ que é encarregada trazer a Política Nacional do Meio Ambiente.

Assim como o decreto em questão prevê expressamente no artigo 19, o conceito de licença prévia é definido como: “fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação

⁵⁶ BRASIL. Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jun. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 abr. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6902.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo”⁵⁸.

Segundo definição de licença prévia disposta no Decreto, evidencia-se que a mesma corresponde à fase preliminar, ou seja, ao período que não existem componentes necessários para realização do estudo prévio de impacto ambiental, em que pese não há ainda o projeto básico do empreendimento a ser construído, bem como não existe uma relação de estudos solicitados pelos órgãos técnicos, como os de sondagens, água, flora, fauna, entre outros⁵⁹.

Desse modo, a licença prévia é autorizada na fase preliminar justamente para estabelecer os critérios básicos que comprovem a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, para que após possa ser realizado exames dos impactos ambientais juntamente com programas de redução e diminuição dos danos ambientais⁶⁰.

A licença prévia é autorizada primeiramente se for comprovada a viabilidade ambiental do empreendimento depois de preencher os requisitos de exame dos impactos ambientais consequentes da obra, os programas de redução e mitigação de impactos negativos e, por fim, a subestimação dos impactos positivos. Vale lembrar que a licença prévia não permite o início de nenhuma obra ligada ao desenvolvimento do empreendimento⁶¹.

O órgão ambiental competente será responsável pela obediência ao prazo estabelecido expressamente pela Resolução do Conama nº 237, disposto no artigo 18: “deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos”⁶².

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 abr. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6902.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁵⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012. p. 204.

⁶⁰ TRENNEPOHL, Curt; DORNELLES, TerenceTrennepohl. **Licenciamento Ambiental**. 4. ed. Editora Impetus, 2011, p. 30.

⁶¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de Licenciamento Ambiental**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf> Acesso em: 29 abr. 2017.

⁶² BRASIL. Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

Sendo assim, depois da autorização da licença prévia, o empreendedor será responsável por elaborar o Projeto Básico do empreendimento. Este projeto, por sua vez, consiste em um conjunto de itens necessários e suficientes, com qualidade de precisão para definir a obra ou serviço desenvolvido conforme as indicações dos estudos técnicos preliminares⁶³.

3.2.2 Licença de Instalação

Logo após a fase preliminar, a próxima licença ambiental a ser concebida é a licença de instalação que é responsável pela autorização da instalação do empreendimento ou atividade conforme todos os requisitos básicos estabelecidos na primeira etapa, bem como a exigência das medidas de controle ambiental, as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados⁶⁴.

Vale lembrar que órgão ambiental competente será responsável por cumprir o prazo disposto expressamente na Resolução Conama nº 237, disposto no artigo 18 “validade, no mínimo, do prazo estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos”.⁶⁵

Durante o período da licença de instalação o empreendedor deve cumprir todos os requisitos determinantes pelo órgão ambiental, com a finalidade de suprimir e diminuir os impactos socioambientais que possam aparecer no período da implementação do empreendimento, tendo em vista que a realização dos requisitos básicos é condição *sinequa non* para autorização da licença de operação⁶⁶.

⁶³ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 29 abr.2017.

⁶⁴ SILVA, Romeu Faria Thomé Da. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 255.

⁶⁵ BRASIL. Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jun. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁶⁶ SILVA, *op. cit.*, p.256.

Salienta-se que o início da implementação do empreendimento sem a correta autorização da licença de instalação configura crime ambiental, bem como indício de grave irregularidade administrativa⁶⁷.

3.2.3 Licença de Operação

Por fim, a última licença é a de operação que concede a operação do empreendimento ou atividade depois de constatar se todas as exigências das duas primeiras etapas que foram cumpridas⁶⁸.

Desse modo, depois da instalação do empreendimento caberá ao órgão ambiental a competência para fiscalizar a obra com a finalidade de verificar a realização dos requisitos de controle ambiental determinada nas outras etapas⁶⁹.

Outrossim, o empreendedor poderá fazer testes pré-operacionais desde que tenha autorização do órgão ambiental competente quando apenas tenha solicitado a licença e não tenha adquirido⁷⁰.

Conforme disposto na Resolução Conama nº 237, a licença de operação deverá obedecer ao prazo de “no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos”⁷¹.

Atividades potencialmente poluidoras que decorram de licenciamento ambiental para serem efetuadas, sem a autorização da licença de operação configura crime tipificado no artigo 60 da Lei 9.605/98⁷².

Ainda, a solicitação do licenciamento ambiental para o órgão ambiental competente não o vincula à concessão do mesmo, bem como não significa que o mesmo o regulará até o final, pois durante o procedimento pode haver a interveniência de

⁶⁷ SILVA, Romeu Faria Thomé Da. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 256.

⁶⁸ TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Licenciamento Ambiental**. 4. ed. Editora Impetus, 2011, p. 30.

⁶⁹ SILVA, *op. cit.*, p. 256.

⁷⁰ *Ibidem loc. cit.*

⁷¹ BRASIL. Resolução Conama nº237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 30 abr.2017.

⁷² AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2004, p. 149.

outro agente licenciador. Além disso, a autorização de uma das licenças ambientais não significa que as outras também serão concedidas pelo órgão ambiental⁷³.

Assim sendo, evidencia-se que essas três licenças ambientais possuem papel de conferir regularidade ao empreendimento, conforme disposto na legislação ambiental e jurisprudência⁷⁴.

3.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Para compreender a legislação ambiental aplicável deve-se lembrar que o licenciamento ambiental foi instituído antes da Carta Magna de 1988, visto que foi recepcionada pela Lei 6.938/81 que criou a Política Nacional do Meio Ambiente.

Além disso, a Constituição de 1988 modificou ao definir a competência ambiental comum dos entes federativos, bem como ergueu o status de preceito constitucional a proteção e defesa do Meio Ambiente, assim como a necessidade de estudo prévia de impacto ambiental para atividade potencialmente poluidora⁷⁵.

É importante destacar o dispositivo constitucional que prevê expressamente o meio ambiente como direito fundamental a todos:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁷⁶.

Assim sendo, é evidente a evolução jurídica da proteção ao direito ambiental iniciando com a aplicação da Lei de 6.938/81 e evoluindo para disposição na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental, garantindo a tutela do meio ambiente e sua fiscalização pelo Poder Público.

⁷³ TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Licenciamento Ambiental**. 4. ed. Editora Impetus, 2011, p. 45.

⁷⁴ *Idem*. **Direito Ambiental**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p.108.

⁷⁵ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de Licenciamento Ambiental**. Brasília, 2009, p. 21. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf> Acesso em: 30 abr. 2017

⁷⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/const1988>. Acesso em: 30 abr. 2017.

3.3.1 O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)

O Brasil é um país marcado e reconhecido mundialmente pela riqueza de ecossistemas que compõem a bela diversidade ambiental. Diante disso, o poder público deve atuar com a finalidade de preservar e conservar o tesouro natural do País, sendo imprescindível que haja tutela especial para manutenção do meio ambiente equilibrado.

Foi com a instituição da Lei nº 9.985/00, chamada de Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que as normas de proteção de espaços ambientalmente protegidos foram sistematizadas e compiladas neste diploma legal, em que pese este também tenha regulado o artigo 225 da Constituição Federal⁷⁷.

A Lei do Sistema Nacional de Conservação da Natureza conceitua unidades de conservação como: “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos”⁷⁸.

A instituição de uma unidade de conservação deve ser realizada através de estudos técnicos e de consulta pública para poder reconhecer a localização, a dimensão e os limites razoáveis para a unidade. Lembrando que para as estações ecológicas e reservas biológicas não é necessário a consulta pública, pois foi reconhecido o interesse público⁷⁹.

É importante destacar que as unidades de conservação poderão ser constituídas por áreas públicas ou privadas, a variar pela modalidade. Entretanto, se o poder público criar uma unidade de conservação pública em área particular, deverá desapropriar⁸⁰. Por outro lado, o diploma legal em questão autoriza que as unidades de conservação sejam instituídas em áreas particulares, não exigindo desapropriação

⁷⁷ SILVA, Romeu Faria Thomé Da. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 398.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 30 abr. 2017.

⁷⁹ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 5 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2004, p. 281.

⁸⁰ *Ibidem*. p. 280.

se houver a compatibilização dos objetivos da unidade juntamente com o uso da terra e dos recursos naturais da área⁸¹.

As unidades de conservação que compõem o SNUC são divididas em dois grandes grupos que se distinguem pela intensidade de proteção e que serão abordados a seguir.

O primeiro grupo consiste nas unidades de proteção integral que possuem proteção ambiental intensa, visto que procura a conservação dos ecossistemas livres de modificações resultantes da interferência humana, bem como permite somente a utilização indireta dos seus atributos naturais. Compõem o grupo de proteção integral: estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento nacional e refúgio de vida silvestre⁸².

O segundo grupo abarca as unidades de uso sustentável que possui um grau menor de intensidade comparado à unidade de proteção integral⁸³. Segundo diploma legal, o objetivo das unidades de uso sustentável é equilibrar a conservação da natureza com o uso sustentável dos seus recursos naturais, desde que obedeça ao zoneamento da área, limitações legais e o plano de manejo. Compõem o grupo de uso sustentável: área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável e reserva particular do patrimônio natural⁸⁴.

Não se deve olvidar que ao que se referem ao licenciamento ambiental, duas questões são de suma importância: a compensação ambiental e a necessidade de permissão do órgão competente pela administração da Unidade de Conservação atingida pelo empreendimento.⁸⁵

Compensação ambiental consiste em um mecanismo econômico de compensação dos danos ambientais causados por atividades potencialmente poluidoras, no qual o empreendedor juntamente com o Poder Público devem compartilhar com a

⁸¹ SILVA, Romeu Faria Thomé Da. **Manual de Direito Ambiental**. 5 Ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 401.

⁸² BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 01 mai.2017.

⁸³ SILVA, *op. cit.*, p. 400.

⁸⁴ BRASIL, *op. cit.*

⁸⁵ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de Licenciamento Ambiental**. Brasília, 2009, p. 24. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf> Acesso em: 01 mai. 2017.

sociedade todos os gastos resultantes do uso dos recursos naturais e do desenvolvimento de instrumentos de conservação, restauração e prevenção das alterações ambientais.⁸⁶

A compensação ambiental é um instrumento que foi desenvolvido apenas para a implementação e conservação das unidades de conservação, considerando que os seus recursos devem ser usados somente para esta finalidade, sob pena de responsabilidade civil e criminal⁸⁷.

3.3.2 Lei dos Crimes Ambientais

Diante do exposto, a preservação do meio ambiente é preceito constitucional que deve ser obedecido por toda sociedade com fim de conserva-la, de forma que o uso do meio ambiente deve ser fiscalizado e controlado pelo poder público para que todos possam usar de forma equilibrada. Contudo, a utilização indiscriminada dos recursos naturais configura responsabilidade objetiva para quem causou o impacto ambiental. Dessa forma, é imprescindível que aja uma legislação adequada para responsabilizar quem gerou degradação ao meio ambiente.

Assim sendo, em 1998 foi instituída a Lei dos Crimes Ambientais com o escopo de preencher lacunas existentes na legislação brasileira⁸⁸. Desse modo, a Lei nº 9.605 prevê as sanções penais e administrativas resultantes de condutas e atividades danosas ao meio ambiente. O diploma legal em questão reúne crimes contra fauna, flora, pratica de poluições, infrações contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural.

A lei dos crimes ambientais trouxe como novidade a responsabilização do mandatário, visto que anteriormente apenas se responsabilizava o agente que realizou o dano contra a natureza⁸⁹.

⁸⁶ SILVA, Romeu Faria Thomé Da. **Manual de Direito Ambiental**. 5 Ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 432,

⁸⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de Licenciamento Ambiental**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf> Acesso em: 28 abr. 2017.

⁸⁸ TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p.143.

⁸⁹ *Ibidem*, p.145.

Antes da criação da Lei dos crimes ambientais a insuficiência de tipos penais específicos resultava em ações condenatórias impunes, já que muitas das ações ilícitas não eram enquadradas nos tipos penais do antigo código penal e as leis especiais nem sempre supriam todo tipo de lacuna⁹⁰.

A lei dos crimes ambientais dispõe expressamente no capítulo V os tipos penais, dentre eles estão: crimes contra a fauna; contra a flora; poluição e outros crimes ambientais; contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e contra a administração ambiental⁹¹.

Com a instituição da Lei nº 9.605/98, a legislação ambiental tornou-se mais centralizada no que se refere à proteção do meio ambiente, tendo em vista que com este diploma legal as penas possuem uniformização e gradação coerentes e as infrações são mais definidas. Além disso, a lei dos crimes ambientais define a responsabilidade das pessoas jurídicas, para que quando o empreendimento dessas grandes empresas cause dano ambiental, sejam responsabilizadas criminalmente por suas condutas lesivas⁹².

Segundo dispositivo legal, em seu artigo terceiro:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.⁹³

Logo, através da instituição da Lei dos crimes ambientais, o antigo problema da responsabilização penal dos funcionários subordinados foi solucionado, pois o diploma legal dispõe expressamente que a pessoa jurídica deve responder administrativamente, civilmente e penalmente pelos danos causados ao meio

⁹⁰ FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.218.

⁹¹ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 03 maio 2017.

⁹² O ECO. **Entenda a Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais/>>. Acesso em: 03 mai.2017.

⁹³ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 03 maio 2017.

ambiente. Desse modo, o ônus da pena deixou de ser do mandatário para ser do mandante⁹⁴.

A lei prevê expressamente no seu artigo 4º que a pessoa jurídica poderá ter sua personalidade desconsiderada para atingir o patrimônio da empresa com fim de ressarcir o meio ambiente pelos danos gerados⁹⁵.

Assim, a blindagem patrimonial da pessoa jurídica será rompida para atingir o patrimônio dos sócios, caso a personalidade da pessoa jurídica seja um empecilho para indenizar o meio ambiente.

Caso no exercício de comando da empresa o diretor tenha praticado um crime ambiental em proveito próprio, sem nenhum benefício ou interesse da pessoa jurídica, esta não poderá responder por tal conduta criminosa. Assim como se um subordinado da pessoa jurídica sem nenhum poder de controle realiza um delito ambiental do exercício do trabalho, a pessoa jurídica não será responsabilizada criminalmente, uma vez que a conduta danosa não foi originada por determinação do dirigente da empresa⁹⁶.

Em relação à proteção do meio ambiente, as sanções administrativas e civis têm apresentado um resultado insatisfatório, tendo em vista que as sanções administrativas possuem sérios problemas de estrutura, além de não serem céleres, refletindo em processos administrativos que perduram anos, caminhando entre as três instâncias administrativas até chegar numa decisão definitiva, enquanto que a sanção civil, apesar de mais eficaz, nem sempre alcança sua propósito, pois empresas poluidoras colocam nos preços o valor da possível reparação. Por outro lado, a sanção penal exerce um papel mais intimidador, pois no caso das pessoas jurídicas, a proteção do meio ambiente influencia na imagem que possui para o consumidor que ocasiona na redução das vendas⁹⁷.

⁹⁴ THENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental**. 3 ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Jus Podivm, 2008. P.146.

⁹⁵ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 03 maio 2017.

⁹⁶ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 5 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2004, p.624.

⁹⁷ FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3ed.rev.atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 203.

Juntamente com a Lei nº 9.605/98 para suplementar a proteção do meio ambiente foram editados os Decretos nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e o nº 6.695, de 15 de dezembro de 2008, que prevê as sanções cabíveis para as condutas danosas ao meio ambiente⁹⁸.

3.4 ESTUDOS AMBIENTAIS PARA O LICENCIAMENTO

Pelo exposto, é notório que o desenvolvimento de determinados empreendimentos possam acarretar impactos negativos ao meio ambiente. Assim sendo, é necessário que o poder público atue fiscalizando estas atividades potencialmente poluidoras para manter a conservação ambiental. Destarte, é necessário que antes da concessão do licenciamento ambiental seja realizado estudos ambientais para verificação dos efeitos do empreendimento. Dentre esses estudos ambientais, os mais importantes são: estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto ambiental (RIMA).

Os dois estudos ambientais em questão demandam uma equipe técnica multidisciplinar apta profissionalmente para realizar pesquisas nas áreas de conhecimento científico abordados. Dessa forma, com uma equipe profissionalmente preparada os estudos ambientais são elaborados com exatidão e precisão para identificar os impactos ocasionados pela atividade potencialmente poluidora⁹⁹.

3.4.1 Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

O estudo de impacto ambiental é uma informação técnica que tem como finalidade contribuir com o licenciamento ambiental para analisar os impactos consequentes das atividades ou obras potencialmente poluidoras que possam causar degradação ambiental¹⁰⁰.

⁹⁸ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de Licenciamento Ambiental**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf> Acesso em: 28 abr. 2017.

⁹⁹ TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Licenciamento Ambiental**. 4. ed. Editora Impetus, 2011, p. 41.

¹⁰⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015, p.606.

Segundo dispositivo legal, as diretrizes gerais são:

- I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;
- III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade¹⁰¹.

Dessa forma, o EIA apresenta na sua estrutura elementos como: informações gerais do empreendimento, da empresa e dos dirigentes; descrição do empreendimento com a apresentação minuciosa da obra; área de influência para mostrar os limites geográficos atingidos direta ou indiretamente pela atividade potencialmente poluidora e, por fim, o diagnóstico ambiental da área de influência que traz as descrições dos elementos ambientais (meio físico, biótico, sócio econômico, danos ambientais, medidas protetivas) e suas interações¹⁰².

É na fase preliminar do planejamento do empreendimento que o EIA é apresentado ao órgão ambiental competente, ou seja, durante a solicitação da licença prévia¹⁰³.

Ademais, o EIA não determina a decisão do órgão ambiental competente, pois o mesmo não é vinculado a aceitar as conclusões do EIA, tendo em vista que este atua com o papel de auxiliar o procedimento de licenciamento ambiental¹⁰⁴.

Conforme exposto, o estudo do impacto ambiental – EIA deverá ser realizado previamente à concessão do licenciamento de atividade ou empreendimento potencialmente poluidor. Sendo assim, é notória a vocação preventiva do EIA, considerando que a mesma é feita antes do início da produção do projeto. Por outro lado, nos casos de atividades com menor potencial poluidor restará outros estudos ambientais exigidos pelo órgão competente¹⁰⁵.

¹⁰¹ BRASIL. **Resolução CONAMA nº 001**, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 05 mai.2017.

¹⁰² TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p.128.

¹⁰³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015, p.526.

¹⁰⁴ SILVA, Romeu Faria Thomé Da. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. P. 206

¹⁰⁵ *Ibidem, loc. cit.*

3.4.2 Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)

O relatório de impacto ambiental - RIMA consiste nas conclusões do EIA e tem como finalidade informar à população em geral sobre os danos, medidas mitigadoras e programas de fiscalização da obra ou atividade potencialmente poluidora. Desse modo, para que a finalidade seja alcançada, o RIMA deve ser apresentado de maneira clara e objetiva para o entendimento de todos. Para isso deve ter uma linguagem de fácil compreensão, mapas, quadros, gráficos ou outras técnicas de comunicação visual, para que os pontos positivos e negativos do projeto assim como seus impactos ambientais estejam perceptíveis¹⁰⁶.

Para realização do RIMA é imprescindível que tenha o preenchimento dos seguintes requisitos: “objetivo e justificativas do projeto; descrição do projeto e suas alternativas; síntese dos resultados dos estudos; descrição dos impactos ambientais; descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras”¹⁰⁷.

A distinção entre o EIA e o RIMA consiste em que o RIMA tem como finalidade informar todas as conclusões do EIA para a comunidade através de uma linguagem acessível e objetiva para uma fácil compreensão de todos. Noutra face, o EIA é estudo ambiental completo, pois apresenta detalhamento para análise dos profissionais encarregados pela autorização do projeto¹⁰⁸.

É importante destacar que tanto o EIA como a RIMA devem ser desenvolvidos por um grupo técnico multidisciplinar, com formação referente às áreas de conhecimento abordadas para produção de estudos ambientais eficazes para identificação dos impactos ambientais¹⁰⁹.

Ao processo de produção do EIA e do RIMA, o órgão ambiental competente quando considerar necessário ou quando for requerido pelo Ministério Público ou entidade

¹⁰⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de Licenciamento Ambiental**. Brasília, 2009, p. 40. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf> Acesso em: 06 mai. 2017.

¹⁰⁷ TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p.129.

¹⁰⁸ ADMINISTRADORWP. **RIMA – Relatório de Impacto sobre Meio Ambiente – e sua diferença do EIA**. Disponível em: <<http://www.licenciamentoambiental.eng.br/rima-relatorio-de-impacto-sobre-o-meio-ambiente-e-sua-diferenca-do-eia-estudo-de-impacto-ambiental/>>. Acesso em: 06 mai.2017.

¹⁰⁹ TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Licenciamento Ambiental**. 4. ed. Editora Impetus, 2011,, p.41.

civil ou por cinquenta ou mais cidadãos, poderá ter audiência pública para esclarecer eventuais dúvidas e informações sobre o projeto ¹¹⁰.

Não se pode olvidar que o RIMA exerce também função de proporcionar a efetivação do princípio da informação, visto que é um documento com linguagem simples que traz a população o conhecimento sobre os impactos ambientais do atividade ou empreendimento, bem como atende ao princípio democrático já que há participação da comunidade na matéria ambiental através de audiências públicas, por exemplo. Por fim, tanto o EIA como o RIMA obedecem ao princípio da publicidade, já que todos os documentos e informações devem ser postas a disposição da sociedade, desde que respeitado o sigilo industrial¹¹¹.

3.4.3 Análise de Riscos e Programas de Monitoramento

A sociedade nos tempos atuais fomenta cada vez mais por desenvolvimento econômico e tecnológico, mas essas atividades devem ser controladas para manter e conservar o meio ambiente. Diante da crescente demanda de licenças para concessões de atividades e empreendimentos que possam gerar impacto ambiental, há também a crescente necessidade de instrumentos que possam auxiliar a fiscalização durante o procedimento do licenciamento ambiental. Deste modo, a análise de risco e os programas de monitoramento funcionam como ferramentas para suplementar e contribuir com o licenciamento ambiental.

A análise de risco é uma metodologia utilizada para avaliar as consequências dos impactos negativos que a atividade ou empreendimento potencialmente poluidor pode ocasionar a sociedade¹¹².

Portanto, de acordo com a particularidade do empreendimento a ser licenciado, caberá ao órgão ambiental competente a solicitação dos devidos e necessários estudos específicos para analisar os danos para o meio ambiente ¹¹³.

¹¹⁰ SILVA, Romeu Faria Thomé Da. **Manual de Direito Ambiental**. 5 Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 209.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 206.

¹¹² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de Licenciamento Ambiental**. Brasília, 2009, p. 42. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf> Acesso em: 06 de mai. 2017.

A análise de risco tem como finalidade atender as seguintes perguntas referente à atividade poluidora: “o que pode acontecer de errado? Com que frequência isto pode acontecer? Quais são os efeitos e as consequências? É necessário reduzir os riscos, e de que modo isto pode ser feito?”¹¹⁴.

Assim como a análise de riscos, o monitoramento ambiental exerce importante papel na proteção do meio ambiente, tendo em vista que o monitoramento ambiental consiste no entendimento e assistência sistemática do estado dos fatores ambientais dos meios físicos e bióticos, objetivando a melhoria da qualidade ambiental¹¹⁵.

Conforme exposto, para o desenvolvimento de alguma atividade ou empreendimento potencialmente poluidor é necessária autorização através do licenciamento ambiental. Diante disso, o monitoramento funciona como ferramenta para averiguar se as suspeitas da degradação e as medidas de prevenção e controle trazidas pelos estudos ambientais são realmente eficiente e apropriadas ao decorrer da implementação e operação do empreendimento, tendo em vista que através desta avaliação feita pelo monitoramento que se constata a incompetência do sistema de controle aplicado ¹¹⁶.

O monitoramento ambiental é feito através de coleta de dados, acompanhamento e conhecimento constante e metódico dos recursos ambientais, com a finalidade de identificar e analisar descritivamente a situação dos elementos naturais ao longo do tempo. Além disso, as mudanças sociais, econômicas e institucionais também influenciam no monitoramento ambiental¹¹⁷.

Em consequência do espaço e para o detalhamento dos estudos, o monitoramento ambiental foi dividido em dois tipos: micro escala e macro escala. No primeiro tipo, o monitoramento em micro escala é realizado em áreas de dimensões pequenas,

¹¹³ TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Licenciamento Ambiental**. 4. ed. Editora Impetus, 2011, p.44.

¹¹⁴ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTAL PROGRAMA NACIONAL DE CAPACITAÇÃO DE GESTORES AMBIENTAIS. *Op.cit.*, 2009, p. 42.

¹¹⁵ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE PROGRAMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE II. **Componente Desenvolvimento Institucional/Subcomponente Monitoramento Ambiental**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/pnma/_arquivos/04_02_manual_monitor_amb_jul09_6.pdf>. Acesso em: 07 mai.2017. p.03.

¹¹⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de Licenciamento Ambiental**. Brasília, 2009, p. 67. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf> Acesso em: 07 mai. 2017.

¹¹⁷ RAMOS, Nilza Patrícia; LUCHIARI JR, Ariovaldo. **Monitoramento Ambiental**. Disponível em: <http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/cana-de-acucar/arvore/CONTAG01_73_711200516719.html>. Acesso em: 07 mai.2017.

possibilitando uma especificidade maior na pesquisa. Por outro lado, o monitoramento ambiental de macro escala estuda espaços com uma dimensão mais ampla devendo ter um estudo mais direcionado ao problema, diante da extensa da área geográfica ¹¹⁸.

Considerando que o direito a utilização de um meio ambiente equilibrado constitui direito fundamental resguardado pela Constituição Federal, o seu uso deve ser realizado de forma ecologicamente correta, com vistas a manter a sua conservação. Diante disso, o procedimento de licenciamento ambiental tem no seu cerne a conservação do meio ambiente nas atividades ou empreendimentos que possam vir a causar alguma degradação ambiental. Logo, é evidente o quanto a análise de risco e os programas de monitoramento são importantes para conservação e manutenção do meio ambiente, pois através destes estudos ambientais é que há um conhecimento e detalhamento maior dos riscos e controle do que possam a vir a acontecer, bem como o que deve vir a ser tutelado com maior especificidade e urgência.

¹¹⁸ GESTÃO AMBIENTAL. **Monitoramento Ambiente – o que é e como é feito?**. Disponível em: <<http://meioambiente.culturamix.com/gestao-ambiental/monitoramento-ambiental-o-que-e-e-como-e-feito>>. Acesso em: 07 mai.2017.

4 A DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO NA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS EM ESPAÇOS AMBIENTALMENTE PROTEGIDOS E SEUS IMPACTOS AMBIENTAIS

O ser humano tem na sua essência a busca pelo novo e por melhores condições de vida, haja vista que anseia por descobertas que resultem em avanços para o desenvolvimento da sociedade. Deste modo, ao longo do tempo o homem foi inovando e criando novidades que alavancaram a sua evolução social, buscando sempre progredir. Não se pode olvidar do importante papel que o lazer possui no desenvolvimento da sociedade, uma vez que o homem construiu inovações no ramo do entretenimento, bem como a implementou em espaços ambientalmente protegidos. No entanto, este crescimento foi acontecendo diametralmente oposto às medidas de proteção que o meio ambiente necessita, gerando uma carência de medidas que impusessem um controle e fiscalização que suportassem os danos gerados.

Assim sendo, a utilização indiscriminada de recursos ambientais cumulado com o desenvolvimento econômico desenfreado gerou e continua gerando diversas inovações à sociedade. Todavia, todo este avanço social e cultural sem a devida regulação e controle do poder público resultou em consequências nefastas ao meio ambiente, no qual refletiu em impactos irreparáveis ao ecossistema.

Em face de todos os danos que o uso descontrolado dos recursos ambientais gerou, é imprescindível que a população possua consciência e saia da inércia buscando a preservação do ecossistema, bem como exija a atuação do poder público no controle da utilização das unidades de conservação para que a realização de grandes empreendimentos musicais possam acontecer dentro das medidas sustentáveis.

Nestes termos, este capítulo abordará alguns casos emblemáticos que aconteceram em consequência da implementação de grandes eventos musicais, assim como os impactos ambientais que refletem na fauna, flora e na comunidade local. Ademais, é fundamental também a apresentação de como o poder público utiliza da discricionariedade para conceder o licenciamento ambiental nos empreendimentos musicais.

4.1 DISCRIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA AMBIENTAL

Ante tudo o que foi abordado é imprescindível que o estudo monográfico apresente a análise do papel do poder público na concessão do licenciamento ambiental dos grandes empreendimentos musicais nos espaços ambientalmente protegidos, tendo em vista que a atuação estatal deve seguir os princípios constitucionais, de modo que exerçam sua função dentro dos limites legais como forma de impedir que aconteça o abuso de poder, além de impor a responsabilização dos agentes estatais na realização de ações fraudulentas.

Conforme a ordem econômica da Constituição Federal de 1988, o desenvolvimento econômico e, conseqüentemente o livre exercício de atividade econômica (livre iniciativa) estão ligadas em todas as suas etapas à realização do bem estar social, constituído não apenas na tutela dos direitos sociais de segunda dimensão (direitos da igualdade, sociais, culturais e econômicos), como também na realização dos direitos fundamentais da terceira dimensão (direitos da fraternidade, difusos e coletivos) como, por exemplo, o direito subjetivo a um meio ambiente equilibrado¹¹⁹.

Apesar de estar previsto constitucionalmente, a livre iniciativa na atividade econômica não pode ser realizada em desconformidade com os princípios que asseguram a proteção do meio ambiente, haja vista que a segurança e o equilíbrio do meio ambiente não podem ser afetados, em consequência da realização do exercício empresarial e da geração de riquezas, de modo a causar severos danos ecológicos ao patrimônio ambiental.

Por conseguinte, insta salientar a importância do poder público na autorização das licenças, haja vista o quão determinante a concessão ambiental consiste na realização de grandes empreendimentos musicais em espaços ambientalmente protegidos, uma vez que os impactos da sua implementação podem ser irreversíveis ao meio ambiente, além das potenciais consequências para os terceiros envolvidos.

Nesse diapasão o meio ambiente deve ser resguardado pelo poder público, o qual tem o dever constitucional de assegurar o equilíbrio ambiental, buscando sempre o desenvolvimento sustentável, sendo fundamental que o poder estatal exerça seu

¹¹⁹ BARREIROS NETO, Jaime. **Ponderação de Interesses e Meio Ambiente no Direito Brasileiro**. 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p.169.

papel movido pela probidade e preze pelo interesse público, ressaltando-se que a discricionariedade não é arbitrariedade, devendo, portanto, o administrador público observar a legislação ao exercer a margem de liberdade para atuar na questão ambiental.

Deve-se entender, portanto, por discricionariedade quando a lei confere competência ao agente público, de modo que o confira certa margem de liberdade para realizar sua função, pois o administrador deve ao caso concreto analisar a conveniência e oportunidade do ato a ser executado, assim como verificar também o seu conteúdo para que esteja de acordo com os termos e limites legais. Por outro lado, a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, tendo em vista que este nomenclatura significa ato praticado em desconformidade com o sistema jurídico, logo, é um ato nulo¹²⁰.

Nessa mesma acepção, a discricionariedade consiste na liberdade de ação administrativa dentro dos limites impostos por dispositivo legal, haja vista que a discricionariedade é um poder que o direito confere à administração, de maneira explícita ou implícita, para realizar os atos administrativos provido de liberdade na escolha, desde que dentro dos critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, considerando a subordinação aos limites estabelecidos em lei. Além disso, o agente estatal ao executar um ato discricionário deve ter competência legal para tal, assim como deve atender a finalidade de satisfazer o interesse público, sob pena de ser ato nulo¹²¹.

Nesses termos, é evidente a discricionariedade do poder público para realizar atos administrativos com certa margem de liberdade, desde que obedeça aos limites da lei e não configure em abuso de poder. Desse modo, durante o procedimento de licenciamento ambiental para concessão da realização dos empreendimentos musicais em espaços ambientalmente protegidos, o poder público deve se valer da discricionariedade para tomar atitudes que se encaixem nos critérios de conveniência, oportunidade e justiça para configurar em atos administrativos que

¹²⁰ BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo**: teorias e questões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.187.

¹²¹ SILVA, Flávia Martins André da. Poder discricionário da Administração Pública. **DireitoNet**, 8 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2635/Poder-discricionario-da-Administracao-Publica>>. Acesso em: 22 out. 2017.

prezem o interesse público e resguardem a integridade do meio ambiente, mantendo a conservação do espaço acautelado.

Em conformidade com exposição anterior, a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, visto que a discricionariedade é um poder que o direito concede a administração. Contudo, o agente público não pode se valer este poder para praticar atos abusivos e que fuja a finalidade do interesse público. Desse modo, caso o agente público ambiental realize conduta ilícita, agindo de forma desleal, desonesta ou de maneira inconveniente aos interesses relacionados à proteção ambiental, configurará como ato de improbidade administrativa, estando sujeitos às sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Portanto, esses atos de improbidade administrativa ambiental revelam a violação aos princípios éticos que devem orientar suas ações administrativas¹²².

Diante da crescente demanda pela realização de grandes eventos musicais em espaços ambientalmente protegidos, a autorização do licenciamento ambiental pelo poder público deve ser conferida livre de vícios e movida pela probidade do agente público, tendo em conta que o mesmo deve se valer da discricionariedade para adotar medidas que melhor atendam ao interesse público de proteção do meio ambiente, de modo que utilizem da liberdade conferida pelo ordenamento para tutelar o espaço ambientalmente protegido de atividades econômicas que estejam arriscando a segurança ecológica da área em questão.

Assim sendo, a discricionariedade administrativa deve resultar na busca da melhor solução para atender a finalidade da norma, que no caso da implementação dos empreendimentos musicais em espaços ambientalmente protegidos é a tutela efetiva do ambiente, além de que seja produto de uma escolha seguida por princípios jurídicos constitucionalmente disciplinados como reguladores da atividade preventiva da Administração Pública no que se refere ao meio ambiente¹²³.

Nessa dimensão, é evidente a função da discricionariedade administrativa na tutela do meio ambiente, tendo em vista que o poder discricionário conferido ao agente público funciona como instrumento de proteção ao espaço ambientalmente protegido

¹²² HENRIQUES FILHO, Tarsício. **Improbidade administrativa ambiental**: práticas lesivas à preservação ambiental e suas sanções, à luz do direito administrativo. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010, p.18.

¹²³ GUANABARA, Diogo Assis Cardoso. **O problema da localização de aterros de resíduos sólidos**: um olhar do direito sobre a discricionariedade administrativa, a ponderação de interesses e a participação política. Salvador: Juspodivm, 2013, p.86.

que está em potencial dano, em consequência da implementação de grandes eventos musicais. Portanto, cabe ao poder público juntamente com os órgãos ambientais utilizar-se deste poder para manter a conservação do meio ambiente.

É importante frisar que atos administrativos como licença e autorização ambiental geralmente possui um juízo discricionário dos órgãos ambientais, uma vez que as leis costumam utilizar conceitos indeterminados de caráter técnica, valorativa e/ou prognose. No entanto, mesmo assim o magistrado não está limitado a um controle formal ou uma revisão na base dos princípios constitucionais. Deste modo, é evidente que a substituição judicial de juízos técnicos, valorativos ou de prognose representa uma importante renovação dentro do ordenamento jurídico brasileiro¹²⁴.

Por outro lado, o poder discricionário conferido ao agente público de adotar medidas de proteção ao meio ambiente providos de liberdade para aplicar os atos administrativos não está livre de vícios, uma vez que muitos incorrem em improbidade administrativa, visto que não cumprem a finalidade de proteção do meio ambiente e da garantia da dignidade de vida em um ambiente saudável. Assim sendo, quando houver inércia da administração pública e adoção de medidas desproporcionais ao cumprimento da tutela ambiental caberá à atuação do Poder Judiciário, controlando o poder discricionário dos agentes e determinando a obrigação de fazer para cessar ou minorar a causa que deu origem a degradação ambiental¹²⁵.

Diante da inércia da administração pública, o poder judiciário pode declarar pelo menos como atividade danosa ao meio ambiente, podendo o juiz indiretamente controlar os atos administrativos, sendo possível devido a uma opção do legislador constitucional brasileiro. Contudo, a constatação judicial da presença de degradação ambiental deve na sua fundamentação verificar as causas previamente expostos pela Administração, bem como quais levaram à concessão da obra ou atividade que gera o problema ambiental¹²⁶.

¹²⁴ KRELL, Andreas J. **Discricionariedade administrativa e proteção ambiental**: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p, 67.

¹²⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Discricionariedade administrativa e dever de proteção do meio ambiente**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2002, p. 119-141. Disponível em: < <http://revistas.ufpr.br/direito/article/download/1775/1472>>. Acesso em: 23 out. 2017.

¹²⁶ KRELL, *op. cit.*, p. 66.

Ademais, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade exercem fundamental papel no controle da discricionariedade administrativa, tendo em vista que o judiciário a partir desses princípios analisa se o ato administrativo foi ou não praticado com arbitrariedade podendo determinar a anulação deste ato¹²⁷.

Assim sendo, é evidente que a discricionariedade do agente público é limitada pela finalidade de proteção do meio ambiente, de modo que atos administrativos de concessão de licenciamento ambiental para grandes eventos musicais em espaços ambientalmente protegidos que estejam em desproporção e desvinculados do objetivo de acautelar o ambiente estará sujeito ao controle judicial, no que concerne à determinação do poder Executivo de realizar a obrigação de fazer e cessar o dano causado.

4.2 CASOS EMBLEMÁTICOS – EVENTOS MUSICAIS EM ESPAÇOS AMBIENTALMENTE PROTEGIDOS

A criatividade e o empreendedorismo do homem não possuem limites para o desenvolvimento econômico, tampouco ao que cabe a produção de empreendimentos musicais que são fontes de produção de riqueza, visto que nas últimas décadas há uma crescente implementação de festivais eletrônicos em espaços ambientalmente protegidos.

Diante da crescente conquista do público e do retorno econômico, a produção de grandes empreendimentos musicais só tendeu a aumentar, uma vez que as festas denominadas como raves vêm atraindo um público alvo que busca um conceito de festa interligada a elementos naturais. Deste modo, a implementação especialmente no que diz respeito aos festivais eletrônicos vêm acontecendo principalmente em área de proteção ambiental que são espaços cobiçados pelos produtores de eventos, visto que engloba toda a proposta que as raves possuem de conexão com a natureza.

¹²⁷ BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo: teorias e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.192.

Nesta perspectiva é importante trazer o conceito de uma das principais categorias das unidades de conservação. Logo, segundo diploma legal a área de proteção ambiental pode ser definida como:

A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.¹²⁸

Conforme definição da Lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, é notório que o legislador previu expressamente a possibilidade da utilização humana dos espaços ambientais que possuam elementos abióticos, bióticos, estéticos e culturais. Em vista disso, resta claro que o uso pelo homem desta área é licitamente permitido, desde que obedeça aos limites constitucionais e seja uma ocupação que obedeça às medidas sustentáveis. Portanto, o desenvolvimento de eventos musicais de grande porte em áreas de proteção ambiental está amparado por dispositivo legal.

Ante o exposto, para a melhor compreensão dos impactos ambientais é importante apresentar alguns casos concretos de eventos musicais, bem como os reflexos que sua realização traz, tendo em vista quedentre as categorias de unidades de conservação, a mais cobiçada entre os organizadores de festas estáa área de preservação ambiental.

4.2.1 Bahia Café Hall

Em face do que foi apresentado é importante destacar uma das principais casas de eventos de Salvador, o Bahia Café Hall, com capacidade para 2.200 pessoas, que se localizano parque metropolitano de Pituauçu.

Vale destacar que o Bahia Café Hall é um espaço pertencente ao Governo do Estado da Bahia que realizou uma concessão pública a uma entidade privada, tendo inicialmente realizado o contrato para prestação de serviço da rede de restaurante

¹²⁸ BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 04 out. 2017.

Bernarda os funcionários do Centro Administrativo da Bahia. No entanto, em 2008 o governo requereu o espaço de volta, pois o contrato só autorizava o funcionamento do restaurante e não de uma casa de shows, porém a solicitação não foi atendida¹²⁹.

Não obstante, em 2010 se iniciou um litígio entre o Governo do Estado da Bahia e os administradores da casa de shows, pois a Caixa Econômica Federal avaliou que o valor proporcional ao aluguel do imóvel deveria ser reajustado para R\$ 39 mil reais mensais, em que pese estava sendo pago a quantia de R\$ 7 mil reais¹³⁰.

Assim sendo, em consequência do desvio de finalidade do contrato assinado em 2005, a Secretária de Administração da Bahia (Saeb) iniciou a ação em 2010 requerendo a reintegração de posse do Bahia Café Hall, sendo o pedido acatado pelo Tribunal da Justiça do Estado da Bahia¹³¹.

No que concerne ao Bahia Café Hall todo o enfoque sobre o fechamento da casa de shows referiu-se à desproporcionalidade do pagamento mensal do aluguel, bem como o desvio de finalidade do contrato prestado. Desse modo, é evidente que a principal preocupação do poder público voltou-se apenas às questões financeiras, haja vista que a reintegração de posse deveu-se pela discrepância da quantia devida pelo aluguel do imóvel.

Resta claro que as questões ambientais não foram abordadas como motivos que ensejaram a reintegração do imóvel ao Governo do Estado da Bahia, mesmo a casa de eventos sendo construído em um espaço ambientalmente protegido, o parque metropolitano de Pituaçu. Em vista disso, é notório que o enfoque econômico continua sendo o motor de incentivo ao poder público para movimentar-se e exerce seu papel de fiscalizador.

Vale destacar que a desativação do Bahia Café Hall aumentou ainda mais a carência de Salvador por casas de shows, tendo em vista que o imóvel era uma das principais procura pelos produtores de eventos em virtude da estrutura e capacidade

¹²⁹ SILVA, Yuri. Bahia Café Hall é reintegrado ao Estado. **A Tarde**, Salvador, 14 abr. 2015. Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1673610-bahia-cafe-hall-e-reintegrado-ao-estado>>. Acesso em: 09 out. 2017.

¹³⁰ CELESTINO, Samuel. Governo garante a reintegração de posse da área do Bahia Café Hall. **Bahia Notícias**, Salvador, 17 set. 2014. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/noticia/160433-governo-garante-reintegracao-de-posse-da-area-do-bahia-cafe-hall.html>>. Acesso em 09 out. 2017.

¹³¹ BAHIA Café Hall pode ser desativado após disputa judicial. **Correio 24 Horas**, 17 set. 2014. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/bahia-cafe-hall-pode-ser-desativado-apos-disputa-judicial/>>. Acesso em: 09 out.2017.

que possuía para suportar a realização de grandes eventos musicais. Desse modo, diante do desfalque de espaços culturais, os produtores buscam ambientes que possam suprir esta falta. Assim sendo, acabam incluindo como opção a implementação de empreendimentos musicais em locais de preservação ambiental¹³².

Nesse diapasão, mesmo sendo o Bahia Café Hall um imóvel de domínio público, o Governo do Estado da Bahia não deveria priorizar a construção de casa de eventos dessas dimensões no parque metropolitano de Pituaçu, haja vista constituir um espaço ambientalmente protegido. Ademais, por mais que tenha sido construído dentro dos limites impostos pela legislação, os potenciais reflexos a natureza decorrentes da utilização do espaço e da realização de grandes festas são inevitáveis.

4.2.2 Ultra Rio Brasil

Além do que foi apresentado sobre o caso do Bahia Café Hall, não se pode olvidar sobre a problemática que envolveu o festival eletrônico Ultra Rio Brasil que estava planejado para acontecer ano de 2016, no patrimônio histórico da Quinta da Boa Vista, localizado na cidade do Rio de Janeiro.

Ultra Music Festival surgiu em 1999 na cidade de Miami nos Estados Unidos, fundado por Russell Faibish e Adam Russakoff, sendo Miami sua edição original produzida há 18 anos. Vale destacar que atualmente o festival acontece em 20 cidades de 18 países, incluindo pela primeira vez em 2016 o Brasil. Assim, o Rio de Janeiro foi selecionado para ser sede nacional de um dos maiores festivais de música eletrônica do mundo que estava previsto para acontecer nos dias 14 e 15 de outubro de 2016 na Quinta de Boa Vista, em São Cristóvão, na Zona Norte do Rio de Janeiro¹³³.

¹³² CUNHA, Lucas. Acabar com o Bahia Café Hall é continuar matando o entretenimento da Bahia, diz gestor. **Bahia Notícias**, Salvador, 18 set. 2014. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/cultura/noticia/18656-acabar-com-o-bahia-cafe-hall-e-continuar-matando-o-entretenimento-da-bahia-diz-gestor.html>>. Acesso em: 09 out. 2017.

¹³³ MOREIRA, Victor. **Ultra Music Festival é eleito o melhor festival do mundo**. ComfortClub, 30 abr. 2016. Disponível em: <<https://comfortclub.com.br/ultra-music-festival-melhor-festival-do-mundo/>>. Acesso em 11 out. 2017.

A problemática envolvendo ao Ultra Rio Brasil decorre que o festival estava previsto para ser realizado num patrimônio histórico, a menos de 500 metros do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro. Em face disso, foi gerada uma preocupação ambiental muito grande em torno da realização deste festival eletrônico na Quinta de Boa Vista, haja vista que a aproximação com o Zoológico era mínima, em relação aos impactos que o empreendimento poderia gerar. Desse modo, o IBAMA noticiou aos organizadores do festival para que suspendessem imediatamente os trabalhos demontagem das estruturas do evento, previstas para ocupar o espaço tombado, sob pena de ser multado em até 1 milhão de reais¹³⁴.

É imprescindível pontuar algumas das heranças decorrentes da Quinta de Boa Vista, pois foi residência oficial da Corte Portuguesa em 1816 e abrigou, em 1945, o novo jardim zoológico da cidade do Rio de Janeiro que, atualmente, contém expostas 4 milhões de peças de zoologia, arqueologia, etnografia, antiguidades clássicas, geologia e paleontologia. Assim sendo, diante deste e outros fatores é importante destacar a importância da preservação da Quinta, tendo sido tombada pela União como patrimônio histórico, em 1938, em consequência de todo seu valor ambiental e cultural para a cidade e para a nação¹³⁵.

Por conseguinte, vale destacar o fundamental papel do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico - IPHAN na tutela do patrimônio tombado em questão, tendo em vista que é um instituto federal ligado ao Ministério da Cultura, encarregado pela preservação, fiscalização e divulgação dos bens culturais brasileiros, assim como é responsável por conservação a utilização dos patrimônios para as presentes e futuras gerações¹³⁶.

Assim sendo, é notória a essencialidade da participação do IPHAN na proteção da Quinta de Boa Vista, uma vez que este imóvel consiste em um patrimônio histórico cultural que foi tombado pela União, em virtude de sua importância. Além do mais, a atuação de um Instituto que se volta a tutelar exclusivamente bens tombados

¹³⁴ IBAMA proíbe evento de música eletrônica na Quinta da Boa Vista. **G1 Rio**, Rio de Janeiro, 05 out. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/10/ibama-proibe-evento-de-musica-eletronica-na-quinta-da-boa-vista.html>>. Acesso em: 11 out. 2017.

¹³⁵ PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. **Quinta da Boa Vista**. Rio de Janeiro, 28 jun. 2013. Disponível em: <<http://prefeitura.rio/web/fpj/exibeconteudo?id=4202935>>. Acesso em: 11 out. 2017.

¹³⁶ BRASIL. Iphan é responsável por preservar, divulgar e fiscalizar os bens culturais brasileiros. **Portal Brasil**, 31 out. 2009. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cultura/2009/11/iphane-responsavel-por-preservar-divulgar-e-fiscalizar-os-bens-culturais-brasileiros>>. Acesso em: 13 out. 2017.

concentra a proteção de forma mais destinada ao bem acautelado, haja vista ser um Instituto apropriado a sua preservação.

Insta salientar que a instalação de qualquer empreendimento musical que decorra de uma atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente carecerá de licenciamento ambiental, bem como a consulta preventiva ao IPHAN, visto que o patrimônio cultural também compõe o meio ambiente, tendo como característica natureza finita, não sendo renovável. Assim sendo, o IPHAN exerce papel crucial para que o empreendimento em processo de licenciamento não gere dano ou deteriore o patrimônio tombado¹³⁷.

Diante da iminente degradação ambiental e em face do valor histórico e cultural da Quinta de Boa Vista, a conservação do patrimônio tombado se faz imprescindível, de modo que foi ajuizada uma ação civil pública pelo Ministério Público Federal contra APPOE Serviços de Projetos e Engenharia de Segurança LTDA, ULTRA RIO MUSIC e Município do Rio de Janeiro com escopo de impedir o acontecimento do festival eletrônico na Quinta de Boa Vista. A decisão foi proferida pela 23ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro em favor da proibição da realização do evento. Contudo, a empresa organizadora do evento More Music Live Eventos LTDS interpôs um agravo de instrumento contra decisão interlocutória dada pelo MM Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro dos autos da ação cível pública que conferiu tutela de urgência decretando aos réus a proibição de:

[...] organizar, promover, apoiar e realizar o evento ULTRA RIO BRASIL na Quinta da Boa Vista, previsto para 14 e 15 de outubro de 2016, impedindo os de instalar estruturas e equipamentos e de operá-los no local especialmente protegido pela esfera federal, sem a prévia e indispensável autorização dos órgãos e entidades necessárias.¹³⁸

Neste diapasão, a decisão proferida conferiu a condenação dos réus para que realizassem a obrigação de fazer de desinstalar qualquer estrutura e equipamento, assim como impôs a reparação da degradação ao meio ambiente natural e cultural

¹³⁷ BRASIL. Iphan é responsável por preservar, divulgar e fiscalizar os bens culturais brasileiros. **Portal Brasil**, 31 out. 2009. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cultura/2009/11/iphan-e-responsavel-por-preservar-divulgar-e-fiscalizar-os-bens-culturais-brasileiros>>. Acesso em: 13 out. 2017.

¹³⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal do Estado do Rio de Janeiro. Decisão. Nº 01354334520164025101. Vigésima Terceira Vara Federal. Relator: Sergio Schwaitzer. Julgado em: 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/393958007/andamento-do-processo-n-0010226-1320164020000-11-10-2016-do-trf-2?ref=topic_feed>. Acesso em: 12 out. 2017.

por ventura, causados de modo que a desobediência à determinação judicial implicará em multa diária¹³⁹.

Deste modo, no que concerne à realização de um festival eletrônico de grandes proporções na Quinta de Boa Vista, resta claro os evidentes danos ambientais e culturais que possam vir a acontecer, tendo em vista que o elevado volume do som ocasiona trepidação gerando stress e incômodo aos animais que habitam o Zoológico. Além disso, a trepidação do som também pode resultar dano as peças frágeis pertencentes do Museu Nacional e a comercialização de bebidas alcoólicas em um espaço tombado pelo seu valor histórico e ambiental é facilitador de vandalismo e depredação.

Assim sendo, é notório que a autorização do poder público para a realização do Ultra Rio Music na Quinta de Boa Vista significa concessão da degradação do patrimônio tombado, em pese haja preocupação com a proteção do imóvel, o desenvolvimento de festas de grande porte não suporta os potenciais impactos negativos. Em vista disso, tais empreendimentos devem ser realizados em ambientes que possam suportar as consequências que possam vir a ocorrer, de modo que não gere prejuízos irreversíveis.

A realização de festivais eletrônicos de dimensões como o Ultra Rio movimenta muito capital para a cidade sede, haja vista que atrai público de outros estados e até mesmo outros países, além de gerar muitos empregos, uma vez que para que o evento ocorra é preciso de muitas pessoas trabalhando. Posto isto, é importante destacar também os benefícios econômicos que o empreendimento musical gera para a cidade, tendo em conta que “a edição brasileira gerará 2 mil empregos diretos e quatro mil indiretos e renderá aos cofres da cidade entre R\$ 15 milhões e R\$ 20 milhões em receitas”¹⁴⁰. Por outro lado, em virtude dos potenciais riscos e impactos negativos ao patrimônio tombado é notório que festivais eletrônicos deste porte não compatibilizam com a estrutura da Quinta de Boa Vista, visto que sua realização pode gerar danos irreversíveis ao valor histórico, cultural e ambiental do espaço.

¹³⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal do Estado do Rio de Janeiro. Decisão. Nº 01354334520164025101. Vigésima Terceira Vara Federal. Relator: Sergio Schwaitzer. Julgado em: 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/393958007/andamento-do-processo-n-0010226-1320164020000-11-10-2016-do-trf-2?ref=topic_feed>. Acesso em: 12 out. 2017.

¹⁴⁰ IBAMA proíbe evento de música eletrônica na Quinta da Boa Vista. **G1 Rio**, Rio de Janeiro, 05 out. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/10/ibama-proibe-evento-de-musica-eletronica-na-quinta-da-boa-vista.html>>. Acesso em: 11 out. 2017.

Deste modo, é preferível que o Estado incentive aos produtores de eventos a escolher espaços apropriados exclusivamente ao acontecimento de grandes festas, com estruturas adequadas que suporte os potenciais riscos da realização do empreendimento.

Ante o exposto, nota-se que o crescimento dos eventos musicais em espaços ambientalmente protegidos e a procura do público por espaços que ofereçam uma conexão com a natureza. Todavia, o Estado deve atuar regulando as atividades econômicas que necessitem de licenciamento ambiental, concedendo autorização apenas a realização de empreendimentos que os potenciais riscos seja excepcionais. Deste modo, o poder público deve agir em consonância com dispositivo constitucional, para que a ordem econômica observe o “princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”¹⁴¹. Portanto, cabe a atuação do Estado para obstar que a atividade econômica sobreponha a proteção do meio ambiente, em virtude de ser um princípio constitucional.

4.2.3 Alto do Andu

Por conseguinte, é importante abordar também os eventos musicais que nos últimos anos vem ocorrendo no alto do andu, localizado no parque metropolitano de Pituaçu, localizado em Salvador.

A cidade de Salvador é marcada pelo seu forte turismo que favorece o crescimento do número de eventos musicais, mas há uma carência de espaços apropriados para a realização de festas que possam oferecer estrutura adequada ao público e esteja conforme aos limites estabelecidos pelo poder público. Nesta senda, vem sendo alvo dos produtores de eventos espaços como o alto do andu, tendo em vista ser um ambiente com grandes dimensões, situado fora de zona residencial favorecendo a obediência à lei do silêncio, além de ser uma área com elementos naturais. Noutra

¹⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 13 out. 2017.

face, o alto do andu requer uma fiscalização e preservação acentuada, uma vez que está localizado em um espaço ambientalmente protegido.

Para que a realização de grandes eventos musicais aconteça em consonância com os limites impostos, é imprescindível que a produção da festa possua licenciamento ambiental para empreendimento que consiste em uma licença ambiental concedida para as fases de localização, instalação, operação e/ou ampliação do evento. Além de ser necessário apresentar documentos como:

[...] atestado de viabilidade de coleta de resíduos sólidos fornecido pela empresa de limpeza urbana do município, CPF ou CNPJ da empresa, carta de viabilidade da EMBASA para abastecimento de água e esgotamento sanitário, comprovante de pagamento da taxa (DAM), contrato social da empresa, documento da propriedade ou posse do imóvel, estudo de caracterização ambiental da área e entorno imediato, mapa de restrições ambiental, orientação para elaboração de mapa de restrições ambientais, PGRCC – Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, planta de situação e localização do empreendimento, projeto arquitetônico, projeto do sistema de tratamento de efluentes, RCE – Roteiro de Caracterização do Empreendimento e sistema de tratamento de efluentes¹⁴².

Ademais, para que a realização do evento musical ocorra dentro dos limites imposto é necessário também que possua alvará sonoro que consiste na licença para utilização sonora nos eventos, devendo apresentar como documentos exigidos:

[...] cópia do alvará de funcionamento, cópia de alvará de utilização sonora anterior quando houver, registro de responsabilidade técnica do autor do projeto devidamente quitada, autorização do proprietário do imóvel quando o nome do requerente não constar da escritura, cópia do CPF do requerente, certidão negativa de débitos imobiliários dentro do prazo de validade, certidão negativa de débitos mobiliários dentro do prazo de validade, comprovante de pagamento da taxa, escritura ou contrato de compra e venda registrado em cartório de registro de imóveis, especificações dos equipamentos sonoros utilizados, laudo técnico contendo a metodologia aplicada quanto ao isolamento técnico, planta de localização do imóvel com pontos de referencia, RG do responsável que assinou o contrato de locação do imóvel¹⁴³.

Para facilitar a burocratização, os produtores de eventos contam com o auxílio da Central Integrada de Licenciamento de Evento (CLE), que é encarregada por acelerar o processo de licenciamento dos eventos que ocorrem em Salvador, para incentivar a cadeia de produção do setor, além de atrair público de outras regiões para a capital baiana. Deste modo, através da CLE, os empresários de eventos

¹⁴² SALVADOR. Secretária de Desenvolvimento e Urbanismo. Licenciamento Ambiental para Empreendimentos. Salvador, 06 de março de 2017. Disponível em: <<http://www.sucom.ba.gov.br/servicos/carta-servicos/ambiental/licenciamento-ambiental-para-empreendimentos-novo/>>. Acesso em: 13 out.2017.

¹⁴³ *Ibidem*.

podem retirar a licença em um só lugar, ao invés de ir a várias secretarias, haja vista que a Central é formada por todos os órgãos envolvidos no licenciamento, tais como: a Secretaria Municipal de Trabalho, Esporte e Lazer (SEMTEL), Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR), Secretaria da Cidade Sustentável e Inovação (SECIS), Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT)¹⁴⁴.

Além dos órgãos apresentados, há também o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM que exerce papel essencial na preservação do meio ambiente, em virtude de ser o órgão superior do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA) de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal que possui como objetivo o planejamento e acompanhamento da política e das orientações governamentais destinadas ao meio ambiente, bem como a conceituação de normas e padrões ligados à tutela e manutenção dos elementos naturais. É importante ressaltar que uma das atribuições do CEPRAM que mais se liga à implementação de eventos musicais em unidades de conservação é a atribuição de “definir as atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais de âmbito local”¹⁴⁵.

O Poder Público do Estado da Bahia atua com diversos órgãos que trabalham conjuntamente auxiliando o combate da degradação ambiental consequentes da ocupação humana em espaços ambientalmente protegidos ou empreendimentos que são potencialmente poluidoras, apresentando risco de dano ao meio ambiente em nome do aumento da atividade econômica e do fomento de lucros.

Em face dos diversos documentos exigidos para que a realização do empreendimento musical ocorra legalmente é evidente o quanto a burocratização para concessão do evento pelo poder público é necessário, uma vez que o bem acautelado consiste no meio ambiente, no qual o aproveitamento e a ocupação humana devem ser limitados e regulados pelo poder público através de mecanismos rigorosos a fim de evitar manobras fraudulentas.

¹⁴⁴ SALVADOR. Central Integrada De Licenciamento De Eventos. **Central de Eventos**. Disponível em: <<http://cle.salvador.ba.gov.br/#central-de-eventos>>. Acesso em: 14 out.2017.

¹⁴⁵ BAHIA. Secretária do Meio Ambiente. Conselho Estadual do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.meioambiente.ba.gov.br/2015/07/10531/Conselho-Estadual-do-Meio-Ambiente-CEPRAM.html>>. Acesso em: 15 out.2017.

Vale destacar que nos últimos anos o número de eventos musicais no Alto do Andu vem acontecendo praticamente todo final de semana, sendo cenário para festas de todos os estilos musicais, atraindo diversos públicos. Além de estar substituindo espaços como o Parque de Exposições de Salvador e o Wet'n Wild.

Salienta-se também que a procura de festas raves no alto do andu ocorre principalmente em decorrência do público procurar espaço *open air*, isto é, ambiente ao céu aberto proporcionando uma conexão com a natureza e uma noção de liberdade, já que o espaço não se limita a quatro paredes. Além disso, o alto do andu por estar em um espaço ambientalmente protegido oferece também a aproximação com a natureza, em virtude de estar localizado em um espaço com área verde presente. Deste modo, pode-se perceber um dos porquês da escolha dos produtores de eventos ao realizar os eventos no alto do andu.

Ademais, as festas eletrônicas que acontecem no Alto do Andu são denominadas como rave, em consequência da duração do evento ultrapassar mais de doze horas, podendo chegar até em 20 horas de festa. Além de ter sido cenário de grandes raves como: Clímax, Àpice, Sollares, Insanno, Só Track Boa, 303 stage, Eclipsy.

Por outro lado, a preferência da escolha dos produtores de eventos pelo Alto do Andu somado às constantes festas que vem ocorrendo, vem gerando insatisfação entre uma parcela da sociedade que preocupa-se com as consequências que tais empreendimentos podem vir a gerar. Assim sendo, o parque do Pituáçu, local onde esta situada o alto do andu conta com a proteção do grupo ambientalista da Bahia – Gambá – que consiste em uma organização não governamental que foi desenvolvida com o escopo de incentivar a manutenção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável a formação da cidadania fundado em princípios democráticos e de justiça social. A Gambá foi reconhecida com organização de utilidade pública municipal pela Lei nº 3.540/85 e estadual pela Lei nº 7.750/00, tendo mais de 300 associados na luta do combate à degradação ambiental, sendo uma organização sem fins lucrativos¹⁴⁶.

Ademais, o parque de Pituáçu conta também com a proteção do grupo Movimento Viva o Parque de Pituáçu que se dedica a revisão e proteção à poligonal do parque, haja vista que quando o decreto de criação inicialmente determinou uma poligonal

¹⁴⁶ GRUPO AMBIENTALISTA DA BAHIA – GAMBA. **O que é o Gambá**. Disponível em: <<http://www.gamba.org.br/instituicao/quem-somos>>. Acesso em: 15 out. 2017.

de aproximadamente 660 hectares, porém, atualmente, somente restam 392 hectares. Além disso, o Movimento também prega pela conservação ecológica, promoção e uso, segurança e integração social do Parque¹⁴⁷.

Diante do exposto, é evidente que a atividade econômica de realização de empreendimentos musicais não pode ser realizada em discrepância com a proteção ao meio ambiente, tendo em vista que, segundo dispositivo constitucional, a ordem econômica deve obedecer ao princípio da defesa do meio ambiente, no qual o Estado regulador deve adotar políticas que incentivem aos produtores de eventos a adotar medidas sustentáveis, apresentando vantagens aos mesmos casos implementem mecanismos saudáveis. Assim sendo, para que eventos como raves continuem acontecendo no Alto do Andu é imprescindível à atuação rigorosa do poder público fiscalizando para que o evento ocorra dentro dos limites estabelecidos sem causar severos danos ao ambiente, bem como haja a fiscalização de movimentos e organizações não governamentais que atuem juntamente com o Governo no combate a degradação ambiental¹⁴⁸.

4.2.4 Universo Paralello

Dando continuidade aos casos emblemáticos de eventos musicais em espaços ambientalmente protegidos, não se pode deixar de falar do maior festival de música eletrônica que acontece na América Latina. O Universo Paralello surgiu no Brasil desde o ano de 2000, acontecendo a cada dois anos durante o período do réveillon, tendo duração de oito dias seguidos de festas. Ademais, o festival já conta com mais de quinze anos de história, atraindo um público que busca não somente música, mas também a conexão da arte e cultura alternativas interligadas com os elementos naturais do espaço¹⁴⁹.

¹⁴⁷ MOVIMENTO VIVA O PARQUE DE PITUAÇU. **Carta Aberta**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B7AkOUvB3pkaOXdwWUxSdUICVFo4ck5mLUIRcmZwWnFlas1J/view>>. Acesso em: 15 out. 2017.

¹⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

¹⁴⁹ UNIVERSO PARALELLO. **Festival Universo Paralello**. Disponível em: <<http://www.universoparalello.art.br/>>. Acesso em: 15 out. 2017.

O Universo Paralello é marcado pela deslumbrante paisagem natural privilegiada da Praia de Pratigi, localizada na cidade de Ituberá, na Bahia. O festival eletrônico tem como cenário estar sendo realizado na área de proteção ambiental do Pratigi marcada pela longa extensão de praias, restingas e manguezais que somado ao restante da floresta ombrófila compõem um significativo conjunto de Mata Atlântica. Tendo em conta a importância da sua preservação, a APA do Pratigi foi criada em 1998, pelo decreto nº 7.272¹⁵⁰.

Em face da importância da preservação da região, em 02 de abril de 1988, o Governador do Estado da Bahia decretou a área de proteção ambiental do Pratigi, nos municípios de Ituberá e Nilo Peçanha, haja vista que, as características naturais da região auxiliam no desenvolvimento do turismo, principalmente o turismo ecológico favorecendo o sustento do local. Além do mais, a definição do espaço como área de proteção ambiental – APA permite que o espaço tenha ocupação humana desde que as atividades humanas se adequem as características ambientais da área¹⁵¹.

Logo, em razão da relevância natural da região foi decretada pelo governo da Bahia como área de proteção ambiental, tendo em conta seu rico ecossistema. Ademais, como já fora apresentado no início do capítulo, na APA, apesar de ser uma das categorias da unidade de conservação, é permitido por dispositivo legal, a ocupação humana desde que não gere danos. Nesse diapasão, uma das características marcantes da APA do Pratigi decorre da grande extensão de praias que constitui o palco do Universo Paralello que figura com um dos principais atrativos da festa, tendo em vista que o público do festival busca um conceito de festa alternativa que apresente conexão com os elementos naturais juntamente com a música e arte.

O Universo Paralello enquanto festival de música eletrônica também possui conscientização social, possuindo um projeto chamado de Circulou – Zona de Preservação das Culturas, que acontece em conjunto com o evento há 12 anos. O projeto Circulou possui viés social e cultural sendo desenvolvido dentro do festival eletrônico desde 2004, contando com um coletivo itinerante e rotativo de brasileiros

¹⁵⁰ UNIDADES DE CONSERVAÇÃO CONSERVAÇÃO NO BRASIL. **APA de Pratigi**. Instituto Sociambiental. Disponível em: <<https://uc.socioambiental.org/uc/593068>>. Acesso em: 15 out.2017.

¹⁵¹ BAHIA. Decreto n. 7272 de 02 de abril de 1998. Cria a Área de Proteção Ambiental do Pratigi, nos municípios de Ituberá e Nilo Peçanha, e dá outras providências. Bahia, 02 abr. 1998. Disponível em: <<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/78744/decreto-7272-98>>. Acesso em: 16 out.2017.

e estrangeiros que busca modelos inovadores de expressão que possuam como essência valores cooperativos e sustentáveis, de modo que auxiliam os projetos a se concretizarem, assim como haja um incentivo para o desenvolvimento de novos artistas como também dos artistas consagrados, além de fornecer um palco para liberdade de expressão¹⁵².

Vale ressaltar que o cenário do Universo Paralello ocorre na Praia do Pratigi que possui uma zona de conservação, com indicações de uso, uma vez que possui como objetivos específicos: disciplinar o uso e a ocupação do solo; disciplinar o uso turístico e recreativo da população local e visitante; dotar a área de infraestrutura necessária para o atendimento ao lazer da população local e regional, em compatibilidade com os aspectos ambientais. Além disso, os objetivos permitidos consistem no: uso comercial e serviços de apoio ao turismo: centro de visitação, restaurantes, sanitários, estacionamentos, demais demandas desta atividade; loteamento conforme especificações¹⁵³.

Para tanto, resta claro que apesar da APA do Pratigi ser uma unidade de conservação, possui zona de conservação com indicações para que a ocupação humana ocorra de maneira sustentável, desde que haja uma utilização do ambiente de modo que gere um incentivo ao turismo e proporcione um ambiente de lazer para a população local e regional, tendo em conta sempre que o uso ambiental da área deve estar de acordo com as medidas de proteção estabelecidas.

Ademais, a resolução da APA do Pratigi possui como principais artigos que se enquadram na tutela da área na implementação de festivais eletrônicos, disciplinando que:

Art. 3º - Qualquer intervenção de obras, atividades e empreendimentos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente estará sujeita a licenciamento ou autorização do órgão competente e deve ser instruído, quando necessário, com a realização de Estudos Ambientais, a serem definidos em cada caso e apresentados nas diferentes etapas do procedimento, conforme as características do projeto.

Art. 4º - Ficam sujeitas à anuência prévia do órgão gestor da APA do Pratigi, as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras relacionadas no Artigo 180 do Regulamento da Lei No 7799/01, aprovado pelo Decreto Estadual No 7967/01, sendo esta integrante do processo de licenciamento ambiental.

¹⁵² UNIVERSO PARALELLO. **Circulou – Guia de Projetos**. Disponível em: <<https://universoparalello.org/pt/circulou-guia-de-projetos/>>. Acesso em: 18 out. 2017.

¹⁵³ BAHIA. Conselho Estadual de Meio Ambiente- Cepam. Resolução Cepam nº 3606, de 28 de abril de 2006. Disponível em: <http://www.inema.ba.gov.br/wp-content/uploads/2011/09/resolucao_3606_28_abril_2006.pdf>. Acesso em: 16 out.2017.

Art. 6º - Para requerimento de Anuência Prévia a SEMARH/SFC/DUC, o interessado apresentará: a) Formulário de Anuência Prévia; b) Coordenadas geográficas da propriedade, em UTM; c) Documentação comprobatória da qualidade de representante legal do signatário do requerimento de Anuência Prévia; d) Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo; e) Caracterização do Empreendimento – incluindo mapas, plantas, desenhos, memoriais e fotografias representativas do local. Os projetos construtivos dos empreendimentos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados e devidamente credenciados nos respectivos Conselhos de Classe, sendo necessária à apresentação do registro de ART, ou documento equivalente.¹⁵⁴

Destarte, resta evidente através dos artigos apresentados a rigurosidade e burocratização do poder público para conceder autorização para a realização de empreendimentos potencialmente poluidores, de modo que é imprescindível o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na resolução, tais como: o fornecimento de estudos ambientais do festival eletrônico, a obrigatoriedade do licenciamento ambiental, anuência prévia do órgão gestor da APA do Pratigi, estabelecimento da compensação financeira, e, em que pese haja descumprimento, o infrator arcará com a responsabilização pelo dano causado.

Neste diapasão, é notória a essencialidade da burocratização para concessão do evento, uma vez que os danos do seu desenvolvimento podem causar efeitos irreversíveis para o ecossistema, para tanto o Estado através dos órgãos competentes devem atuar juntamente na fiscalização e controle, para que os produtores de eventos cumpram o estabelecido na resolução. Cabe frisar que em virtude de ser o maior festival de música eletrônica da América Latina, o Universo Paralello abrange grande proporção territorial da APA do Pratigi, de modo que o poder público teve de possuir o efetivo controle de suas obrigações na tutela do espaço ambientalmente protegido.

¹⁵⁴ BAHIA. Conselho Estadual De Meio Ambiente- Cepam. Resolução Cepam nº 3606, de 28 de abril de 2006. Disponível em: <http://www.inema.ba.gov.br/wp-content/uploads/2011/09/resolucao_3606_28_abril_2006.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.

4.3 REFLEXO DOS EMPREENDIMENTOS MUSICAIS NA FAUNA, FLORA E NACOMUNIDADE LOCAL

O desenvolvimento da atividade econômica no ramo dos empreendimentos musicais somado à busca de entretenimento por um público que anseia por variedade está em crescente ebulição. Assim sendo, os organizadores de eventos musicais trabalham para suprirem a demanda procurada. Todavia, a realização desses empreendimentos tem acontecendo em espaços ambientalmente protegidos, de modo que o anseio pelo lucro está se sobrepondo a necessidade de proteção que o meio ambiente carece.

Mesmo diante da realidade de constantes problemas ambientais e das consequências irreparáveis que vem ocorrendo ao ecossistema, a utilização de espaços ambientalmente protegidos vem sendo palco para realização de vários empreendimentos musicais, como já fora apresentado. Contudo, sua realização tem sendo feita através do cumprimento de diversos requisitos estabelecidos pelo poder público para que os impactos negativos possam ser minimizados e controlados por limites impostos pelo ordenamento jurídico para sua utilização.

Ademais, a realização de muitos eventos musicais em espaços ambientalmente protegidos traz aspectos positivos, pois há um incentivo ao lazer e ao turismo, atraindo público de outras regiões, assim como fomenta também o comércio, além de gerar empregos para a localidade, uma vez que a realização de grandes empreendimentos musicais carecem de equipes de pessoas para a implementação e realização do evento.

É importante destacar que além da procura por espaços ambientalmente protegidos para realização dos festivais eletrônicos, a crescente demanda por festa raves se deve também pela ideologia P.L.U.R. (paz, amor, união e respeito) que integra o público do evento, tendo influenciado estilos de vida de muitos, através da experiência holística e psicodélica¹⁵⁵.

¹⁵⁵ ANUNCIAÇÃO, Talita do Lago. **Raves do século XXI: O woodstock não é aqui**. 2010. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Londrina, Paraná, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/sepech/sumarios/temas/raves_do_seculo_xxi_o_woodstock_nao_e_aqui.pdf>. Acesso em: 20 out.2017.

Mesmo que a realização de empreendimentos musicais movimente a atividade econômica na região por meio do fomento do comércio, turismo e lazer, por outro lado, o acontecimento de grandes eventos em espaços ambientalmente protegidos possui intrinsecamente um potencial dano na sua realização, uma vez que o empreendimento musical acaba gerando consequências reflexas ao ecossistema, afetando também a fauna, flora e a comunidade local da região.

Em face disso, a concessão para realização de evento musical em espaços ambientalmente protegidos deve prezar pela proteção do conjunto, tendo em vista que o potencial dano atinge não apenas ao espaço terrestre, uma vez que a deterioração reflete diretamente no equilíbrio da fauna e flora da região, no qual sua degradação prejudica a comunidade local que terá seus direitos a um meio de ambiente de qualidade suprimido.

Nesta perspectiva é preciso que o poder público estabeleça medidas de segurança para que os produtores de eventos musicais implementem o empreendimento sem atingir terceiros, bem como a não afetar o *status quo* do espaço ambientalmente protegido. Assim sendo, no que concerne à comunidade local é necessário o estabelecimento de mecanismo que garantam a segurança dos moradores da região, no que tange a potencial perturbação da tranquilidade da comunidade, tendo em conta a grande quantidade de pessoas que passam a frequentar a região, além dos possíveis atos de vandalismo em razão do excesso do consumo de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas.

Para tanto, além do cumprimento dos requisitos para requerer a concessão do licenciamento ambiental é imprescindível pontuar algum dos principais danos decorrentes da implementação dos eventos musicais. Dentre eles, é necessário que os produtores de eventos também realizem estudos ambientais comprovando que o som do empreendimento não irá afetar aos animais da região, de modo que a trepidação do som não cause poluição sonora.

Vale destacar que a poluição sonora pode ser considerada uma doença social em virtude de gerar sequelas afetando os seres humanos nos aspectos físicos e psicológicos. Deste modo, diante das consequências, o ordenamento jurídico objetivou organizar adequadamente as áreas habitáveis para assegurar melhores condições de vida ao homem na sociedade, haja vista que através das legislações urbanísticas as normas específicas disciplinam e regulam a emissão de sons que

são considerados danosos para saúde humana. Além disso, é necessário que o Poder Público utilize do seu poder de polícia para assegurar o cumprimento das exigências, bem como se valha da aferição de aparelhos para verificar se o nível de ruído gerado pela fonte de som instalado no evento musical enquadra-se dentro do permitido e que não seja capaz de gerar prejuízo¹⁵⁶.

Os ruídos decorrentes do evento musical em espaços ambientalmente protegidos que possuam uma presente fauna traz impactos negativos, principalmente aos animais silvestres que se assemelham as consequências sofridas pelo homem, podendo até ser piores. Assim sendo, no que concerne aos animais silvestre muitos deles dependem diretamente da audição para comunicar e para caçar ou não serem caçados, de modo que a redução dessa capacidade pode resultar na morte de algumas espécies que não conseguiram se adaptar ao desequilíbrio ambiental¹⁵⁷.

Outrossim, o controle do som deve ser regulado e realizado dentro dos limites, de modo que também não traga prejuízos a população nativa dos espaços ambientalmente protegidos, tendo em conta que como já fora tratado, festivais eletrônicos como Universo Paralello que acontece na APA do Pratigi deve obedecer aos requisitos impostos pelo poder público, uma vez que a intensidade do som somado ao tempo de exposição podem gerar danos aos cidadãos locais e ao público da festa, haja vista que, como regra, o ser humano suporta até 85 dB durante oito horas diárias. Salienta-se que dB consiste em uma relação logarítmica, no qual o tempo de exposição reduz exponencialmente com o aumento da intensidade. Desta forma, se o festival eletrônico produzir uma intensidade sonora de 120 dB significa que a exposição deve durar cerca de cinco minutos por dia¹⁵⁸.

Por derradeiro, mesmo que a produção do som dos festivais eletrônicos exceda a regra geral de 85 dB, as raves são caracterizadas por acontecerem em espaços abertos, proporcionando a dissipação do som, diferentemente do que ocorreria se o evento ocorresse em algum espaço fechado. Deste modo, a realização do

¹⁵⁶ FREITAS, Danielli Xavier. A poluição sonora no meio urbano e direito ao meio ambiente equilibrado. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/138425496/a-poluicao-sonora-no-meio-urbano-e-direito-ao-meio-ambiente-equilibrado>>. Acesso em: 19 out. 2017.

¹⁵⁷ PEREZ, Marco Antônio Ferraz. **Poluição sonora mata**. Ambiente Legal Justiça e Política. Disponível em: <<http://www.ambientelegal.com.br/poluicao-sonora-mata-primeira-parte/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

¹⁵⁸ NÚCLEO EDUCACIONAL CIENTÍFICO. **Poluição sonora**: quanto podemos suportar? Fleury, 12 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.fleury.com.br/saude-em-dia/artigos/pages/poluicao-sonora-quanto-podemos-suportar.aspx>>. Acesso em: 18 out. 2017.

empreendimento musical em ambientais abertos influencia para redução dos danos consequentes da intensidade do som e do longo tempo de exposição.

Não se pode olvidar que a realização de eventos musicais em espaços ambientalmente protegidos traz como consequência também a impactação do solo do local, podendo gerar uma esterilidade das áreas pisoteadas, em virtude da grande quantidade de pessoas localizadas em um único espaço¹⁵⁹.

Por conseguinte, além do prejuízo causado pela impactação do solo decorrente da grande quantidade de pessoas em uma única área, não se pode deixar de falar dos danos que podem ser gerados à flora, tendo em vista que o descumprimento de requisitos como estudo dos impactos ambientais, falta de monitoramento e compensação ambiental para a realização do empreendimento musical pode acarretar na redução da vegetação da região, uma vez que a mera implementação do empreendimento musical de grande porte no espaço ambientalmente protegido já consiste em uma atividade potencialmente poluidora, no qual deve ser realizada adotando medidas de prevenção aos possíveis impactos negativos à flora do local.

Nesse diapasão, quanto à flora do espaço o poder público deve exigir que os produtores dos eventos musicais realizem a compensação ambiental como forma de restituir o que foi danificado, assim como também haja o monitoramento ambiental para fiscalizar que a implementação do evento não desmate a vegetação da região para a estruturação da festa.

Nesse sentido, como já fora tratado o festival eletrônico Universo Paralello acontece na APA do Pratigi que é marcado principalmente pela presença da Mata Atlântica, assim sendo com o escopo de manter a conservação do espaço foi instituído o programa de pesquisa de biodiversidade e modelagem ambiental que visa realizar estudos sobre a biodiversidade na APA do Pratigi, de modo que gere informações que auxiliem políticas públicas de preservação e sustentabilidade da fauna e flora da Mata Atlântica. Deste modo, são realizados inventários de grupos taxonômicos de importante relevância para analisar a conservação da fauna e flora do local, dentre as plantas lenhosas e herbáceas, aves, mamíferos, anfíbios, insetos. Por outro lado, o projeto também realiza estudos de mapeamento de desmatamento, resgate da

¹⁵⁹ FONSECA, Charles de Oliveira; SANTOS, Ana Paula G. Os impactos socioambientais de uma festa rave em uma unidade de conservação. **Caderno Virtual de Turismo**, v 10, n. 1, 2010. Disponível em: <http://www.geomorfologia.ufv.br/simposio/simposio/trabalhos/resumos_expandidos/eixo10/004.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

memória local sobre a ocupação do território, além dos impactos ambientais e o controle de qualidade da água¹⁶⁰.

Ademais, é imprescindível que o poder público juntamente com os órgãos ambientais possuam o controle das plantas ameaçadas de extinção que ainda estejam presentes nos espaços ambientalmente protegidos, de modo que a situação da extinção não seja agravada pela realização do evento musical que tenha ocorrido sem o devido cuidado e segurança. Deste modo, a empresa organizadora deve isolar a área que contenha a vegetação em extinção para que a implementação do evento não atinja a flora.

Diante do exposto, resta claro a urgente necessidade do cumprimento dos requisitos e limites impostos pelo poder público, de modo que o empreendimento musical possa acontecer sem causar severos prejuízos ambientais, bem como não impacte à terceiros. Por outro lado, o poder público deve apresentar aos produtores incentivo econômico para que os eventos sejam desenvolvidos em outros espaços que não envolva um prejuízo direto ao meio ambiente. Contudo, a atuação conjunta do poder público, empresários musicais e da população no controle e fiscalização para manter a preservação ambiental.

4.4 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE EVENTOS MUSICAIS EM ESPAÇOS AMBIENTALMENTE PROTEGIDOS

O ser humano tem na sua essência a constante busca por melhorias de vida, de modo que a sociedade está sempre em constante desenvolvimento, uma vez que é fomentada por inovações nos diversos ramos da sociedade. Com o passar dos tempos, setores como o entretenimento alavancaram a atividade econômica fazendo com que a demanda por realização de eventos musicais eclodisse como uma nova fonte de riqueza. Todavia, essa crescente demanda econômica não acompanhou medidas sustentáveis de implementação de grandes empreendimentos, do qual refletiu em impactos irreversíveis ao meio ambiente.

¹⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DE CONSERVAÇÃO DA TERRA. **Biodiversidade e Modelagem Ambiental**. Disponível em: <<http://www.oct.org.br/pesquisas/biodiversidade/7>>. Acesso em: 20 out. 2017.

À medida que a demanda pela realização de empreendimentos musicais crescia, o desenvolvimento de um novo setor econômico crescia paralelamente. Em decorrência disso, a demanda de públicos diferentes resultou na necessidade de diversidade de eventos para atender a procura e, para tanto, os produtores de eventos passaram a buscar novos espaços para realização das festas¹⁶¹.

Ao decorrer dos anos o Brasil é palco de grandes festivais de música, haja vista que segundo pesquisa inédita da consultoria *Pricewaterhousecoopers* (PwC), o país é o segundo maior mercado do setor de empreendimentos musicais da América Latina. Além disso, um estudo realizado pela *Entertainment and Media Outlook 2015-2019*, traz que a receita deste setor cresceu de US\$ 165 milhões em 2010, para US\$ 205 milhões em 2014, um incremento de 24,2%. Ademais, o Brasil sediou 600 mil eventos em 2014 segundo informações da ABEOC (Associação Brasileira de Empresa de Eventos) e historicamente o Brasil está entre os dez países que mais possuem eventos internacionais no mundo¹⁶².

No entanto, por mais que a livre iniciativa da atividade econômica seja um direito constitucionalmente previsto, o seu desenvolvimento não pode sobrepor a defesa do meio ambiente, tendo em conta ser um direito fundamental possuir a garantia de um meio ambiente saudável¹⁶³.

Assim sendo, no que tange à realização de empreendimentos musicais em espaços ambientalmente protegidos é imprescindível o cumprimento de todas as exigências legais pelos produtores de evento, possuindo a concessão do licenciamento ambiental para implementação do evento, bem como o cumprimento de todos os requisitos previstos pelos órgãos ambientais, como forma de prevenção dos potenciais danos ambientais¹⁶⁴.

É importante frisar que diante de atividades potencialmente poluidoras como a implementação de empreendimentos musicais em espaços ambientalmente

¹⁶¹ GONZALES, Erica. A economia da música: o setor de serviços musicais. **Economia e Serviços**, 06 set. 2016. Disponível em: <<https://economiasdeservicos.com/2016/09/06/a-economia-da-musica-o-setor-de-servicos-musicais/>>. Acesso em: 24 out.2017.

¹⁶² PORTAL MEU GURU. **Eventos musicais movimentam economia e turismo brasileiro**. Meu Guru, 28 set. 2015. Disponível em: <<http://meuguru.com.br/noticia/eventos-musicais-movimentam-economia-e-turismo-brasileiro/>>. Acesso em: 24 out. 2017.

¹⁶³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 24 out.2017.

¹⁶⁴ CURY, Cecília. **Passo a passo para conseguir um alvará para o seu evento**. 10 maio 2017. Disponível em: <<http://blog.sympla.com.br/passo-a-passo-para-conseguir-um-alvara-para-o-seu-evento/>>. Acesso em: 24 out.2017.

protegidos, a atuação do poder público juntamente com os órgãos ambientais constitui o pilar na concretização da conservação do meio ambiente.

Ademais, não se pode olvidar que a lei confere ao agente público certa margem de liberdade na realização dos atos administrativos, desde que esteja dentro dos limites legais e atinja a finalidade da maior conveniência e oportunidade para a tutela do meio ambiente. Desse modo, o agente administrativo ao exercer sua função de acautelar o bem imóvel ambiental deve se valer do poder discricionário para adotar as melhores medidas que não estejam presentes em dispositivos legais, possuindo liberdade de gerir atos administrativos¹⁶⁵.

Desse modo, diante de tudo que foi abordado é preciso ponderar e analisar se todo caso concreto possui viabilidade ambiental para realização de grandes eventos musicais em espaços ambientalmente protegidos, tendo em vista ser uma atividade econômica potencialmente poluidora por ser implementada em um ambiente com recursos naturais finitos. Nesses termos, é necessário assegurar até que medida a discricionariedade do poder público é devida na concessão do licenciamento ambiental, de modo que não haja margem para vícios para não incorrer em improbidade administrativa ambiental.

Cabe ressaltar que o controle judicial é devido diante do desvio da finalidade do poder discricionário administrativo, de modo que diante dos casos apresentados nos tópicos acima é preciso verificar qual caminho é mais vantajoso na proteção do meio ambiente, visto que se deve analisar a possibilidade da redução da discricionariedade como forma de melhorar a tutela ambiental durante as grandes festas nos espaços ambientalmente protegidos ou aumentar o rigor e burocratização na concessão do licenciamento ambiental¹⁶⁶.

Como já foi abordado para que a realização do empreendimento musical aconteça nos limites da legalidade deve possuir a concessão pelo licenciamento ambiental, além de cumprir todos os requisitos impostos pelos órgãos ambientais (CEPRAM, SECIS, SEDUR, SEMA, CLE). Para tanto, é de suma importância a atuação

¹⁶⁵ BRAÚNA, MikaelaMinaré. **Discricionariedade em matéria ambiental**. 19 fev. 2016. Disponível em: <http://www.minarebrauna.com.br/?artigo=discricionariedade-em-materia-ambiental#.We_xW1tSZIU>. Acesso em: 24 out. 2017.

¹⁶⁶ NOGUEIRA, Caio Coelho Batista Cavalcante. Estudo da discricionariedade administrativa limites ao seu exercício e controle judicial. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4068, 21 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31158/estudo-da-discricionariedade-administrativa-limites-ao-seu-exercicio-e-controle-judicial>>. Acesso em: 24 out.2017.

conjunta para a proteção do espaço ambientalmente protegido, de modo que a autorização para realização do evento deve ser concedida após verificação de estudos que comprovem os mínimos danos. Vale destacar também que a estes órgãos são conferidos a discricionariedade para adotar medidas que melhoras conduzam a proteção ambiental. Todavia, essa discricionariedade deve estar limitada ao interesse público de tutela do meio ambiente.

Por outro lado, apesar de a lei conferir a discricionariedade para o agente público tomar medidas administrativas com certa liberdade é preciso ponderar até que ponto esta liberdade é viável, de modo que muitos atos administrativos são realizados priorizando a geração de lucros decorrentes do retorno econômico que o evento traz, tendo em conta os valores pagos pelos alvarás e licenças que são conferidos aos órgãos ambientais como forma de cumprir o que é solicitado.

Neste diapasão, o controle judicial deve analisar a luz do caso concreto a viabilidade da redução do poder discricionário administrativo como medida de proteção para o espaço acautelado, assim como é preciso fortalecer a rigidez do cumprimento de todos os requisitos estabelecidos nos dispositivos legais e nas resoluções dos espaços ambientalmente protegidos e a fiscalização de que foram adotados todos os instrumentos necessários na prevenção de danos ambientais.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do homem na sociedade possui como consequência a exploração dos recursos naturais em decorrência da ocupação humana no meio ambiente. Contudo, esta interação não ocorreu de forma equilibrada, tendo em vista que conforme o homem apresentava avanços nos diversos setores da sociedade, diametralmente oposto, o meio ambiente apresentava consequências irreparáveis.

Desse modo, o constante desenvolvimento da sociedade fomenta a busca por inovações para melhor atender a necessidade do ser humano. Não obstante, está a demanda no setor do lazer e entretenimento, sendo que os eventos musicais culminaram no crescimento de uma nova área da atividade econômica, haja vista ser uma nova fonte de geração de lucro, já que a procura por festas está marcada na rotina da sociedade.

Diante da crescente demanda de eventos musicais, empresários e produtores visaram neste setor a oportunidade de investimento para atender uma variedade de públicos e estilos musicais. Contudo, muitas cidades, como Salvador, não possuem espaços com estrutura necessária para suportar grande quantidade de pessoas, de modo que a carência por ambientes adequados à realização de grandes eventos ocasionou na exploração de espaços ambientalmente protegidos. Em face disso, os produtores de eventos vislumbram a oportunização de lucros através do aproveitamento do espaço acautelado.

Ademais, o público dos festivais eletrônicos procura espaços com recursos naturais, sendo um dos elementos que caracterizam a chamada *rave*, tendo em conta que este evento atrai grande quantidade de pessoas que buscam uma festa que forneça uma conexão da música com os elementos naturais. Assim sendo, os espaços ambientalmente protegidos acaba sendo a escolha mais adequada para os produtores, visto que suprem a procura do público em questão.

Contudo, a realização de grandes eventos musicais em espaços ambientalmente protegidos deve apresentar rigorosamente o cumprimento de todos os requisitos legais presentes nas resoluções e dispositivos legais do ambiente em questão, bem como deve possuir a concessão do licenciamento ambiente, tendo em conta ser uma atividade potencialmente poluidora.

Além do mais, é imprescindível que o poder público juntamente com os órgãos administrativos ambientais trabalhe alinhadamente na proteção do espaço acautelado, de modo a possuírem uma atuação preventiva para evitar os potenciais danos ambientais que a implementação dos empreendimentos musicais possa vir a gerar. Logo, o estabelecimento de requisitos e a concessão do licenciamento ambiental consistem em medidas administrativas ambientais na prevenção de prejuízos.

Não se pode olvidar que a má gestão da Administração Pública no controle dos danos ambientais decorrentes da realização de grandes eventos musicais em espaços ambientalmente protegidos gera também impactos negativos a fauna, flora e a comunidade local que são afetados indiretamente pelas consequências do falho controle do poder público na proteção do meio ambiente.

Vale destacar a discricionariedade dos agentes públicos para realização de atos administrativos, uma vez que possuem certa margem de liberdade para adotar medidas de melhor conveniência e oportunidade para atingir a finalidade de tutela do meio ambiente. Todavia é preciso uma severa fiscalização dos atos públicos que concedem as licenças ambientais, de modo a evitar atitudes fraudulentas que visem a arrecadação de lucros em benefício de terceiros.

Assim sendo, o presente trabalho busca analisar de forma imparcial os benefícios e malefícios que a realização de grandes eventos musicais traz ao espaço ambientalmente protegido, sem deixar de apresentar os impactos ambientais que podem vir a gerar a fauna, flora e a comunidade local da região. Para tanto, a pesquisa não visa uma fórmula mágica para que a realização do empreendimento aconteça sem nenhuma consequência, haja vista que toda ocupação humana no meio ambiente ocasiona algum impacto ao *status quo* do ecossistema. Entretanto, a sociedade carece urgentemente da consciência da necessidade de preservação do meio ambiente, devendo adotar medidas sustentáveis para que a exploração aconteça sem gerar danos irreparáveis ao equilíbrio ecológico.

Em última análise, conclui-se que o poder público juntamente com os órgãos ambientais deve atuar rigorosamente no controle dos potenciais impactos que o evento musical possa vir a gerar, bem como a necessidade do controle judicial diante de casos de desvio de finalidade da administração pública. Destarte, resta claro a necessidade do poder público oferecer incentivo para que os produtores de

eventos adotem medidas sustentáveis para realização do empreendimento ou implementem o evento em espaços adequados que não estejam oferecendo perigo à preservação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ADMINISTRADORWP. RIMA – Relatório de Impacto sobre Meio Ambiente – e sua diferença do EIA. Disponível em: <<http://www.licenciamentoambiental.eng.br/rima-relatorio-de-impacto-sobre-o-meio-ambiente-e-sua-diferenca-do-eia-estudo-de-impacto-ambiental/>>. Acesso em: 06 de mai.2017.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

ANUNCIAÇÃO, Talita do Lago. **Raves do século XXI: O woodstock não é aqui**. 2010. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Londrina, Paraná, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/sepech/sumarios/temas/raves_do_seculo_xxi_o_woodstock_ao_e_aqui.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

BAHIA Café Hall pode ser desativado após disputa judicial. **Correio 24 Horas**, 17 set. 2014. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/bahia-cafe-hall-pode-ser-desativado-apos-disputa-judicial/>>. Acesso em: 09 out.2017.

BAHIA. Conselho Estadual de Meio Ambiente- Cepam. Resolução Cepam nº 3606, de 28 de abril de 2006. Disponível em: <http://www.inema.ba.gov.br/wp-content/uploads/2011/09/resolucao_3606_28_abril_2006.pdf>. Acesso em: 16 out. 2017.

_____. Decreto n. 7272 de 02 de abril de 1998. Cria a Área de Proteção Ambiental do Pratigi, nos municípios de Ituberá e Nilo Peçanha, e dá outras providências. **Bahia, 02 abr. 1998**. Disponível em: <<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/78744/decreto-7272-98>>. Acesso em: 16 out.2017.

_____. Secretária do Meio Ambiente. Conselho Estadual do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.meioambiente.ba.gov.br/2015/07/10531/Conselho-Estadual-do-Meio-Ambiente-CEPRAM.html>>. Acesso em: 15 out.2017.

BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo: teorias e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008,

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 30 abr. 2017.

_____. Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jun. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. Iphan é responsável por preservar, divulgar e fiscalizar os bens culturais brasileiros. **Portal Brasil**, 31 out. 2009. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cultura/2009/11/iphan-e-responsavel-por-preservar-divulgar-e-fiscalizar-os-bens-culturais-brasileiros>>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 abr. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6902.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. Lei n.6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 05 ago. 2017.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 03 maio 2017.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 30 abr. 2017.

_____. Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jun. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de Licenciamento Ambiental**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf> Acesso em: 28 abr. 2017.

_____. Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 fev. 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 05 maio 2017.

_____. Resolução Conama nº237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Pacientes Denunciados Como Incurso Nas Sanções Do Artigo 54, Caput, Da Lei 9.605/98. Ausência De Justa Causa Para A Ação Penal. Ordem Concedida. Elaborado por Silva Cappelli. Habeas Corpus nº 70058085598. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 20 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113678855/habeas-corpus-hc-70058085598-rs/inteiro-teor113678865>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal. Agravo de Instrumento – Proc 01354334520164025101. Recorrente: More Music Live Eventos Ltda. Recorrido: Ministério Público Federal, Appoe Serviços de Projetos e Engenharia de Segurança Ltda, Município do Rio de Janeiro. Relator: Sergio Schwaitzer. Rio de Janeiro, DJ 06 out. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/399983448/andamento-do-processo-n-0010226-1320164020000-28-10-2016-do-trf2?ref=topic_feed%20http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>. Acesso em: 11 ago. 2017.

BRAÚNA, Mikaela Minaré. **Discricionariedade em matéria ambiental**. 19 fev. 2016. Disponível em: <http://www.minarebrauna.com.br/?artigo=discricionariedade-em-materia-ambiental#.We_xW1tS zIU>. Acesso em: 24 out. 2017.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental: Uma Abordagem Econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.73.

CELESTINO, Samuel. Governo garante a reintegração de posse da área do Bahia Café Hall. **Bahia Notícias**, Salvador, 17 set. 2014. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/noticia/160433-governo-garante-reintegracao-de-posse-da-area-do-bahia-cafe-hall.html>>. Acesso em 09 out. 2017.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. A responsabilidade civil no direito ambiental. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1413>. Acesso em: 19 ago.2017

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 9. Disponível no site: <<https://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>> Acesso em: 12 mar. 2017.

CUNHA, Lucas. Acabar com o Bahia Café Hall é continuar matando o entretenimento da Bahia, diz gestor. **Bahia Notícias**, Salvador, 18 set. 2014. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/cultura/noticia/18656-acabar-com-o-bahia-cafe-hall-e-continuar-matando-o-entretenimento-da-bahia-diz-gestor.html>>. Acesso em: 09 out. 2017.

CURY, Cecília. **Passo a passo para conseguir um alvará para o seu evento**. 10 maio 2017. Disponível em: <<http://blog.sympla.com.br/passa-a-passo-para-conseguir-um-alvara-para-o-seu-evento/>>. Acesso em: 24 out.2017.

FONSECA, Charles de Oliveira; SANTOS, Ana Paula G. Os impactos socioambientais de uma festa rave em uma unidade de conservação. **Caderno Virtual de Turismo**, v 10, n. 1, 2010. Disponível em: <http://www.geomorfologia.ufv.br/simposio/simposio/trabalhos/resumos_expandidos/eixo10/004.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

FREITAS, Danielli Xavier. A poluição sonora no meio urbano e direito ao meio ambiente equilibrado. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/138425496/a-poluicao-sonora-no-meio-urbano-e-direito-ao-meio-ambiente-equilibrado>>. Acesso em: 19 out. 2017.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GESTÃO AMBIENTAL. **Monitoramento Ambiente – o que é e como é feito?**. Disponível em: <<http://meioambiente.culturamix.com/gestao-ambiental/monitoramento-ambiental-o-que-e-e-como-e-feito>>. Acesso em: 07 mai.2017.

GONZALES, Erica. A economia da música: o setor de serviços musicais. **Economia e Serviços**, 06 set. 2016. Disponível em: <<https://economiasdeservicos.com/2016/09/06/a-economia-da-musica-o-setor-de-servicos-musicais/>>. Acesso em: 24 out.2017

GRUPO AMBIENTALISTA DA BAHIA – GAMBA. **O que é o Gambá**. Disponível em: <<http://www.gamba.org.br/instituicao/quem-somos>>. Acesso em: 15 out. 2017.

GUANABARA, Diogo Assis Cardoso. **O problema da localização de aterros de resíduos sólidos: um olhar do direito sobre a discricionariedade administrativa, a ponderação de interesses e a participação política**. Salvador: Juspodivm, 2013

HENRIQUES FILHO, Tarsício. **Improbidade administrativa ambiental: práticas lesivas à preservação ambiental e suas sanções, à luz do direito administrativo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010

IBAMA proíbe evento de música eletrônica na Quinta da Boa Vista. G1 Rio, Rio de Janeiro, 05 out. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/10/ibama-proibe-evento-de-musica-eletronica-na-quinta-da-boa-vista.html>>. Acesso em: 11 out. 2017.

LIMA, Ana Marina Martins de. Conceito de meio ambiente. **Ambiente Meio**. Disponível em: <<https://ambientedomeio.com/2007/07/29/conceito-de-meio-ambiente/>> .Acesso em: 05 ago.2017.

KRELL, Andreas J. **Discricionariedade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MARANHÃO, Ney. Meio Ambiente: Descrição Jurídico-Conceitual. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, n. 66, Jun./Jul.2016.

MEDEIROS, Alexsandro M. Políticas Públicas para o Meio Ambiente. **Portal Consciência Política**, 2015. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/ci%C3%Aancia-politica/politicas-publicas/meio-ambiente/>> . Acesso em: 13 ago. 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTAL PROGRAMA NACIONAL DE CAPACITAÇÃO DE GESTORES AMBIENTAIS. **Caderno de Licenciamento Ambiental**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf> Acesso em: 28 abr. 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE PROGRAMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE II. **Componente Desenvolvimento Institucional/Subcomponente Monitoramento Ambiental**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/pnma/_arquivos/04_02_manual_monitor_amb_jul09_6.pdf>. Acesso em: 07 mai.2017.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 5.ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

MOREIRA, Victor. **Ultra Music Festival é eleito o melhor festival do mundo**. ComfortClub, 30 abr. 2016. Disponível em: <<https://comfortclub.com.br/ultra-music-festival-melhor-festival-do-mundo/>>. Acesso em 11 out. 2017.

MOVIMENTO VIVA O PARQUE DE PITUAÇU. **Carta Aberta**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B7AkOUvB3pkaOXdwWUxSdUICVFo4ck5mLUIRcmZwWnFlaS1J/view>>. Acesso em: 15 out. 2017.

NOGUEIRA, Caio Coelho Batista Cavalcante. Estudo da discricionariedade administrativa limites ao seu exercício e controle judicial. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4068, 21 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31158/estudo-da-discricionariedade-administrativa-limites-ao-seu-exercicio-e-controle-judicial>>. Acesso em: 24 out. 2017.

NÚCLEO EDUCACIONAL CIENTIFÍCO. **Poluição sonora: quanto podemos suportar?** Fleury, 12 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.fleury.com.br/saude-em-dia/artigos/pages/poluicao-sonora-quanto-podemos-suportar.aspx>>. Acesso em: 18 out. 2017.

O ECO. **Entenda a Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais/>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

OLIVEIRA, William Figueiredo De. **Dano Moral Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ORGANIZAÇÃO DE CONSERVAÇÃO DA TERRA. **Biodiversidade e Modelagem Ambiental**. Disponível em: <<http://www.oct.org.br/pesquisas/biodiversidade/7>>. Acesso em: 20 out. 2017.

PORTAL MEU GURU. **Eventos musicais movimentam economia e turismo brasileiro.** Meu Guru, 28 set. 2015. Disponível em: <<http://meuguru.com.br/noticia/eventos-musicais-movimentam-economia-e-turismo-brasileiro/>>. Acesso em: 24 out. 2017

PEREZ, Marco Antônio Ferraz. **Poluição sonora mata.** Ambiente Legal Justiça e Política. Disponível em: <<http://www.ambientelegal.com.br/poluicao-sonora-mata-primeira-parte/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. **Quinta da Boa Vista.** Rio de Janeiro, 28 jun. 2013. Disponível em: <<http://prefeitura.rio/web/fpj/exibeconteudo?id=4202935>>. Acesso em: 11 out. 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal do Estado do Rio de Janeiro. Decisão. Nº 01354334520164025101. Vigésima Terceira Vara Federal. Relator: Sergio Schwaitzer. Julgado em: 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/393958007/andamento-do-processo-n-0010226-1320164020000-11-10-2016-do-trf-2?ref=topic_feed>. Acesso em: 12 out. 2017.

RAMOS, Nilza Patrícia; LUCHIARI JR, Ariovaldo. **Monitoramento Ambiental.** Disponível em: <http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/cana-de-acucar/arvore/CONTAG01_73_711200516719.html>. Acesso em: 07 mai.2017.

SALLES, Carolina. Políticas Públicas e a Proteção do Meio Ambiente. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112178412/politicas-publicas-e-a-protecao-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

SALVADOR. Secretária de Desenvolvimento e Urbanismo. Licenciamento Ambiental para Empreendimentos. Salvador, 06 de março de 2017. Disponível em: <<http://www.sucom.ba.gov.br/servicos/carta-servicos/ambiental/licenciamento-ambiental-para-empreendimentos-novo/>>. Acesso em: 13 out.2017.

SCHIOCCHET, Taysa; LIEDKE, Mônica Souza. O direito e a proteção das gerações futuras na sociedade de risco global. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.1, jan./jun. 2004,

SILVA, Damísio Manguieira da. O meio ambiente cultural e a importância de sua preservação para o desenvolvimento urbano sustentável. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18163&revista_caderno=5>. Acesso em: 10 ago. 2017.

SILVA, Flávia Martins André da. Poder discricionário da Administração Pública. **DireitoNet**, 8 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2635/Poder-discricionario-da-Administracao-Publica>>. Acesso em: 22 out. 2017.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. O meio ambiente artificial e a tutela jurídica das cidades como bem ambiental no direito ambiental brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7020>. Acesso em: 08 ago. 2017.

SILVA, Romeu Faria Thomé Da. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

SILVA, Yuri. Bahia Café Hall é reintegrado ao Estado. **A Tarde**, Salvador, 14 abr. 2015. Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1673610-bahia-cafe-hall-e-reintegrado-ao-estado>>. Acesso em: 09 out. 2017.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Discricionariedade administrativa e dever de proteção do meio ambiente**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2002, p. 119-141. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/download/1775/1472>>. Acesso em: 23 out. 2017.

TARCÍSIO FILHO, Henrique. **Improbidade Administrativa Ambiental**. Belo Horizonte. Ed: Arraes, 2010

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

THENNEPOHL, Terence Dornelles. **Fundamentos de direito ambiental**. Salvador: JusPodivm, 2006.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Licenciamento Ambiental**. 4. ed. Editora Impetus, 2011.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO CONSERVAÇÃO NO BRASIL. **APA de Pratigi**. Instituto Sociambiental. Disponível em: <<https://uc.socioambiental.org/uc/593068>>. Acesso em: 15 out.2017.

UNIVERSO PARALELLO. **Circulou – Guia de Projetos**. Disponível em: <<https://universoparalello.org/pt/circulou-guia-de-projetos/>>. Acesso em: 18 out. 2017.

UNIVERSO PARALELLO. **Festival Universo Paralello**. Disponível em: <<http://www.universoparalello.art.br/>>. Acesso em: 15 out. 2017.

WWF. **O que é desenvolvimento sustentável?** Disponível em: <https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/>. Acesso em: 28 out. 2017.